

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

**INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL
DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE
CANA-DE-AÇÚCAR**

FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS

GOIÂNIA
JULHO/2011

FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS

INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL DO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Mestrado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, sob orientação do Professor Dr. Luiz Carlos Falconi

GOIÂNIA

JULHO/2011

F866i Freitas, Frederico Ribeiro de.

Interpretação civil-constitucional e jurisprudencial do contrato de compra e venda de safra futura de cana de açúcar / Frederico Ribeiro de Freitas. - 2011.

98 f.

Bibliografia: p. 92-94

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.

“Orientação do Professor Dr. Luiz Carlos Falconi”.

1. Cana-de-açúcar – indústria – safra futura – contrato - jurisprudência – Goiás. 2. Agro-indústria alcooleira - produção – compra e venda – contratos – aspectos legais. 3. Pequeno produtor rural. I. Falconi, Luiz Carlos. II. Título.

CDU: 338.43:664.111:347.751 (817.3)(043.3)

FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS

**INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL DO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR**

Dissertação defendida em 01 de julho de 2011, às 10:30 horas, nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Campus-V, perante a Banca Examinadora constituída pelos professores:

Avaliação: “A”

Prof. Dr. Luiz Carlos Falconi

Presidente da Banca

Avaliação: “A”

Prof^ª. Dr^ª. Geisa Cunha Franco

Membro da Banca

Avaliação: “A”

Prof. Dr. João da Cruz

Membro da Banca

Avaliação Final: APROVADO

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, com muito carinho, aos meus pais, que tanto me ensinaram e continuam a fazê-lo. Aos meus irmãos e aos meus sobrinhos. À minha esposa e companheira, Fernanda, que esteve sempre ao meu lado. E, por fim, aos meus filhos, Heitor e Hugo de Freitas, que revigoram minha alegria de viver.

Ao meu orientador, Dr. Luiz Carlos Falconi, por seus conhecimentos e ensinamentos, elementos necessários para a conclusão desta dissertação. Aos demais professores integrantes da Banca, a Dr^a Geisa Cunha Franco e ao Dr. João da Cruz, e amigos do curso pelas discussões sobre os mais variados temas. Ao Dr. Nivaldo dos Santos, entusiasta da implantação do mestrado em Direito na Universidade Católica de Goiás, e aos funcionários.

“Infelizmente, quando se avança às cegas pelos pantanosos terrenos da *realpolitik*, quando o pragmatismo toma conta da batuta e dirige o concerto sem atender ao que está escrito na pauta, o mais certo é que a lógica imperativa do aviltamento venha a demonstrar, afinal, que ainda havia uns quantos degraus para descer”.

José Saramago.

SUMÁRIO

Siglas e Abreviaturas.....	9
Resumo.....	10
<i>Abstract</i>	11
Introdução.....	12
Capítulo I – Apontamentos históricos sobre a indústria açucareira/alcooleira no Brasil.....	16
1.1. A crise do petróleo e a necessidade de utilização do etanol.....	16
1.2. A disputa internacional pela hegemonia do açúcar.....	17
1.3. A exploração do açúcar do período colonial ao período republicano.....	22
1.4. A produção do álcool no Estado de Goiás	31
1.5. A substituição da produção de grãos pelo cultivo da cana-de-açúcar	35
1.6. O aspecto ambiental decorrente da expansão da lavoura canavieira sobre as reservas florestais e os efeitos da queimada da palha de cana-de-açúcar.....	38
Capítulo II - Do contrato.....	40
2.1. Conceito de contrato.....	40
2.1.1. Do contrato agrário.....	42
2.2. Elementos genéricos integrantes dos contratos segundo Pontes de Miranda	43
2.2.1. Do contrato de compra e venda.....	44
2.2.2. Os elementos e características do contrato de compra e venda.....	45
2.3. Os princípios contratuais no Código Civil de 2002.....	48
2.3.1. O princípio do consensualismo.....	52
2.3.2. O princípio da autonomia privada.....	53

2.3.3. O princípio da força obrigatória dos contratos (<i>pacta sunt servanda</i>).....	54
2.3.4. O princípio da função social dos contratos e o princípio da função social da propriedade	55
2.3.5. O princípio da equivalência material dos contratos.....	58
2.3.6. O princípio da boa-fé objetiva	60
2.4. Teoria do Diálogo das fontes.....	63
Capítulo III - O <i>leading case</i> do STJ e a interpretação civil-constitucional.....	65
3. A valoração da jurisprudência dos Tribunais Superiores.....	65
3.1. O julgado paradigma do STJ.....	66
3.2. A interpretação civil-constitucional.....	71
3.2.1. A leitura das decisões jurídicas e a linguística.....	72
3.3. A mitigação do julgado do STJ.....	73
3.3.1. Possibilidade de aplicação da excessiva onerosidade superveniente aos contratos aleatórios.....	77
3.4. Da revisão/rescisão do contrato de compra e venda de safra futura.....	79
3.5. A necessidade de interpretar os contratos sob a perspectiva civil-constitucional.....	81
3.6. A parceria agrícola e a possível solução do desequilíbrio existente no contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar.....	85
3.7. A possibilidade de recepcionar o contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar como contrato agrário.....	89
Conclusão.....	91
Referências bibliográficas.....	93
Anexo 1 – Contrato de compra e venda de safra futura.....	96
Anexo 2 – Precedentes jurisprudenciais.....	97
Anexo 3 – Dados estatísticos da SEPLAN.....	98
Anexo 4 – Decreto 6.961/2009.....	99

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ADCT	Atos de Disposições Constitucionais Transitórias
CF	Constituição Federal
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.g.	<i>Verbi gratia</i>

RESUMO

Esta dissertação visa a análise da jurisprudência sobre contratos de compra e venda de produção futura de cana-de-açúcar pelas empresas produtoras de álcool no Estado de Goiás (Usinas). O estudo levanta informações sobre o crescimento da produção de açúcar e de álcool nas usinas, bem como fornece elementos interpretativos do vínculo contratual assumido pelos contratantes na órbita privada e constitucional, propondo soluções aos desequilíbrios nos contratos de compra e venda de lavoura futura com o pequeno produtor rural, com enfoque sobre a agricultura familiar, no Estado de Goiás. Do ponto de vista negocial a região abrange enorme gama de contratos de compra e venda de cana-de-açúcar, e sob o ângulo da órbita científica apresenta liames de interessante relevo, com reflexos na área contratual. Devido a essa abordagem, que inclui a verificação das formas contratadas, tem o objetivo de sopesar a situação do pequeno produtor rural na avença e respectiva necessidade econômica de mantê-lo no campo, de acordo com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da razoabilidade e da jurisprudência dos Tribunais, propondo a interpretação das cláusulas contratuais em favor da parte com menor condição financeira no liame obrigacional estipulado, diminuindo o desequilíbrio contratual. Defende-se o ponto de vista de que o contrato de compra e venda de safra futura pode ser revisto/rescindido em caso de desequilíbrio no pactuado e interpretado na órbita agrária, mormente considerando que a empresa adquirente não antecipa parte do pagamento ou ajuda na aquisição de insumos agrícolas.

Palavras-chave: 1. Contrato. 2. Compra e venda de safra futura. 3. Pequeno produtor rural. 4. Agro-indústria alcooleira.

ABSTRACT

This thesis concerns to the analysis of purchase and sale of future production of sugarcane by alcohol industries in the State of (factories). The study provides information about the production growth of sugar and ethanol in the factories as long as it gives interpretative elements of the contractual relationship both in private and constitutional point of view, proposing solutions to the imbalances that might occur in the purchase and sale contracts of future crops with small farmers in the State of. From a commercial point of view the region covers wide range of purchase and sale of sugarcane contracts, and considering a scientific perspective it shows great relevance, with reflections on the contract area. Due to this perspective, which includes the verification of the contracted forms, its main purpose is to ponder the situation of small farmers in this kind of deal, according to the principles of objective good faith, the contract social function, reasonableness and the Courts jurisprudence, always interpreting the contractual terms in favor of the party with less financial condition, in order to reduce the contractual imbalance. It defends the view that the purchase and sale harvest contract can be reviewed/terminated in case of an agreement imbalance, especially considering that the acquiring company does not anticipate payments or help in the purchase of agricultural inputs.

Keywords: 1. Contract. 2. Purchase and sale of future production. 3. Small farmers. 4. Alcohol industries.

INTRODUÇÃO

No Estado de Goiás, existem 33 usinas interessadas diretamente na compra da safra futura de cana-de-açúcar do pequeno produtor rural, aqui, conceituado como sendo o trabalhador da propriedade familiar, ou seja, até 4 módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629/2009. A situação prática coloca, de um lado, o grande empresário (usineiro) e, de outro, o pequeno produtor rural, com foco na agricultura familiar, desprovido de assessoramento jurídico na confecção do liame obrigacional. Essa situação real gera um sério problema jurídico: o desequilíbrio nas contratações, situação que motivou o presente estudo, visando ponderar o lugar ocupado pelo pequeno produtor rural na pactuação, tendo em vista que, geralmente são ignorados os cuidados básicos, como exigência de antecipação de insumos agrícolas ou parte do pagamento e divisão de prejuízos decorrentes de “pestes agrícolas” e oscilações no mercado. A busca pelo restabelecimento do equilíbrio contratual é o foco principal da dissertação em epígrafe.

Assim, como hipótese do problema encetado tem-se o questionamento da jurisprudência e do próprio discurso jurídico em relação ao contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar do pequeno produtor rural, bem como a ausência de aplicação dos comezinhos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio material no referido pacto.

O tema envolve, portanto, a interpretação do contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar em sua abordagem civil-constitucional, com incidência dos princípios contratuais que lhes são próprios e alerta sobre a situação do pequeno produtor rural, que assume todos os custos e gastos com a produção, sem contrapartida dos usineiros. A investigação tem relevância, porque há necessidade de sopesar o desequilíbrio na avença e a importância de buscar a proporcionalidade entre os interesses do usineiro, de um lado, e do pequeno produtor rural do outro flanco.

A metodologia adotada abarca a análise de caso concreto (aresto), ou seja, o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve o contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar nos termos em que foi pactuado. Trata-se de conclusão que deve ser compreendida no bojo da presente dissertação resguardando a situação do pequeno produtor rural. O estudo encontra-se cotejado com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual tem acórdãos em sentido diametralmente oposto, resguardando o interesse do produtor na relação contratual.

O referencial teórico encontra-se calcado na teoria constitucionalista do direito civil e nos princípios aplicáveis na órbita civilista e do consumidor com incidência da teoria do diálogo das fontes conforme retratado pela autora Cláudia Lima Marques. Tal orientação doutrinária consiste na interpretação do contrato de maneira sistêmica, admitindo a conjugação dos princípios de direito privado e constitucional.

Como justificativa do tema tem-se a preocupação com o desequilíbrio contratual na avença firmada entre usineiro, com possibilidade de ganho exagerado, e pequeno produtor familiar e respectiva desproporção nas cláusulas contratuais subscritas em desfavor do hipossuficiente, como assunção de todas as consequências derivadas de intempéries pelo agricultor, bem como sonegação preliminar do pagamento dos insumos agrícolas ou do preço.

A dissertação ainda aborda a fundamentação das decisões nas quais existe interpretação de normas abertas, tais como princípios e cláusulas gerais. O caso concreto escolhido para investigação envolve a jurisprudência do STJ sobre compra e venda de safra futura e os respectivos impactos em desfavor do hipossuficiente (pequeno produtor rural de cana-de-açúcar). Interessante ressaltar como o referido Tribunal aplicou ou deixou de aplicar a interpretação sistêmica, aqui, decorrente da teoria do diálogo das fontes. Ainda, necessário ponderar a necessidade de análise da linguagem jurídica e do discurso empregados nos arestos. O tema é relevante, porque a produção de etanol tem aumentado consideravelmente no Estado de Goiás, bem como o cultivo da cana-de-açúcar e instalação de usinas com vistas na substituição da gasolina.

O contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar tem como fim primordial a produção de álcool no Brasil. As empresas adquirentes visam, precipuamente, tal produto, que, hodiernamente, vem substituindo a gasolina. Entretanto, na pactuação firmada entre produtores e indústria, tem ocorrido desproporcionalidade, a qual deve ser sopesada pelo Judiciário, por meio da filtragem hermenêutico-constitucional, ou seja, aplicação de cada uma

das normas do Código Civil à luz (e sob o amálgama) das regras e princípios extraídos da Constituição.

O problema enfatizado na dissertação em epígrafe circunscreve a necessidade de restabelecer o equilíbrio contratual entre usineiro e pequeno produtor rural no contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar. O atual sistema normativo não admite cláusulas impositivas beneficiando exageradamente os usineiros em contrapartida aos interesses do pequeno produtor rural, que assume desproporcionais obrigações, enquanto os usineiros simplesmente aguardam o colhimento da safra, com risco contratual mínimo.

O objetivo visa o monitoramento dos níveis de desigualdade contratual impostos ao pequeno produtor rural de cana-de-açúcar e sanar os respectivos desequilíbrios na avença de compra e venda, para buscar a rescisão contratual e liberação do pequeno produtor rural dos pesados encargos contratuais assumidos unilateralmente ou revisão do contrato e distribuição de eventuais prejuízos entre os sujeitos interessados restabelecendo o equilíbrio no pactuado.

A motivação envolve a necessidade de interpretação civil-constitucional das cláusulas contratuais praticamente impostas pelas empresas adquirentes da lavoura futura, bem como a oscilação da jurisprudência sobre o contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar.

O trabalho foi estruturado em três capítulos assim dispostos.

No primeiro, abordou-se o ponto da hegemonia internacional do açúcar, os antecedentes históricos da legislação açucareira/alcooleira no Brasil, a partir do período colonial, a instalação de usinas no Estado de Goiás, bem como o aspecto envolvendo a expansão da lavoura de cana e seus reflexos ambientais e na produção de grãos. Tal cadeia produtiva teve reflexo no atual ciclo sucroalcooleiro.

No segundo capítulo averiguou-se o instituto da compra e venda de safra na órbita civilista e do direito agrário (contrato atípico). Prosseguindo, ressaltou-se o conceito do contrato de compra e venda, seus elementos e características. Como não podia ser diferente, foi analisada a teoria do Diálogo das Fontes, viga hermenêutica para conjugar os princípios elencados no Código Civil e em outro ordenamento (v.g., CDC). Separadamente, buscou-se esmiuçar o princípio da autonomia privada, da função social dos contratos e da propriedade, da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da boa-fé objetiva.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, houve o cotejo da principiologia na órbita do Direito Civil moderno (constitucionalização do direito privado) com a conclusão jurisprudencial

oriunda do Superior Tribunal de Justiça, com vistas ao resguardo do equilíbrio contratual e demonstração da hipossuficiência do produtor rural na compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar, mormente considerando que a adquirente (indústria) não antecipa parte do pagamento ou ajuda o pequeno produtor com insumos agrícolas.

No intuito de esclarecer a real situação do produtor rural, faz-se uma abordagem sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem reconhecendo a integral responsabilidade do produtor rural no contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar. Sem dúvida a dissertação demonstra que tal assertiva merece interpretações favoráveis ao pequeno produtor rural, situação esmiuçada ao longo do trabalho, visando sopesar as cláusulas contratuais desfavoráveis ao pequeno produtor rural, sugerindo, inclusive, a admissibilidade do referido contrato como avença agrária ou filtrada pelos princípios e regras do direito agrário.

CAPÍTULO I – APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA/ALCOOLEIRA

1.1 A CRISE DO PETRÓLEO E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ETANOL

O barril de petróleo encareceu muito nos últimos anos. No período em que desencadeou o PRÓ-ÁLCOOL (1973), primeiro programa nacional a gerar combustível renovável para substituir a gasolina, o barril de petróleo custava menos de 3 (três) dólares. Em 2008 o preço ultrapassou 100 (cem) dólares.

A utilização da substância alternativa (etanol) sempre representou a luta nacional pela auto-suficiência energética no Brasil. A importação do automóvel levou à necessidade de importação de combustível, situação geradora de um nefasto déficit na balança comercial brasileira. Até 1950, os automóveis e demais veículos que circulavam no País eram importados. Com o crescimento da indústria automobilística no Brasil (1942 – foi montada a fábrica nacional de motores, em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro; 1947 A FNM passou a produzir o caminhão FNM o “fenemê”; 1952, a Willys Overland instala-se em São Bernardo do Campo-SP, lançando a fabricação do Jeep; 1956, com a eleição de Juscelino Kubistcheck proporcionou-se o crescimento da indústria de automóveis; 1957, o mercado recebeu as fábricas da Volkswagen, General Motors e Ford. Em contrapartida, a demanda por gasolina importada aumentou consideravelmente, razão pela qual cresceu a necessidade brasileira de produção de fonte energética alternativa à vista da dependência do petróleo importado. O crescimento da fabricação de veículo automotor aumentou o consumo da gasolina e respectiva aquisição do petróleo no exterior. Hodiernamente, o consumidor tem pago acima de R\$3,00 (três reais) pelo litro da gasolina no posto, situação preocupante e reveladora da necessidade de substituição pelo álcool.

No início da produção do petróleo brasileiro (1939), o Brasil já tinha quatro séculos de cultura canavieira. O etanol veio a ser o mantenedor em circulação da frota de veículos no País, que crescia vertiginosamente, tendo em vista o alto custo da importação de petróleo. Com o lançamento do carro *flex* o etanol suplantou o consumo da gasolina, seja pelo caráter renovável, seja pelo preço mais acessível ou da qualidade de não-poluidor.

A produção de etanol, hoje, tem significativa importância, porque está incrementando a agricultura, a indústria, o mercado interno e o comércio exterior. Sem dúvida, o cultivo da cana-de-açúcar tem significativa importância comercial.

A produção de etanol diminuiu a dependência do Brasil em relação à importação do petróleo e sucessivos prejuízos na balança comercial, malgrado, atualmente o preço para o consumidor final não se encontre em patamar razoável quando comparado com o litro da gasolina.

1.2. A DISPUTA INTERNACIONAL PELA HEGEMONIA DO AÇÚCAR

A busca pela produção e comercialização do açúcar, ou seja, a conquista do topo da produção mundial de cana-de-açúcar sempre foi objetivada pelas nações interessadas na venda do produto. Internacionalmente, os países produtores do “ouro branco” revezaram na classificação da produtividade de acordo com os fatores sociais e econômicos da época. Tal hegemonia deve ser abordada na presente dissertação, porque a produção do referido produto sempre alicerçou a economia brasileira e conduzirá ao processamento do álcool (anidro e etanol) brasileiro utilizados nos veículos automotores. Conforme se verá, o etanol foi uma conquista de muitos anos de cultivo da cana no País (quando começou a produzir petróleo, em 1939, o Brasil já tinha quatro séculos de cultura canavieira), situação que favoreceu a alocação do Brasil como principal produtor de açúcar e de etanol (substitutivo da gasolina), com destaque no cenário internacional como preservador do meio ambiente à vista do consumo de biocombustível.

Assim, mister ressaltar a relevância da digressão histórica e hegemônica sobre a produção da cana no mundo, no Brasil e no Centro-Oeste, com enfoque sobre os contratos de compra e venda da safra pelos usineiros e demonstração da exploração histórica da mão-de-obra

dos produtores rurais do produto (cana). O etanol tem fortalecido a nossa agricultura, nosso mercado internacional e nosso comércio exterior, mas deixa sequelas na linha de produção, especificamente, na relação trabalhista e contratual.

A cana-de-açúcar foi cultivada na antiguidade, especificamente, na Nova Guiné, indo posteriormente para a Índia. Em 10.000¹ antes de Cristo há indícios de produção de açúcar da cana em Nova Guiné. Em 500 antes de Cristo foi obtido o processo de fabricação do açúcar por evaporação do suco da cana, desenvolvido na Índia. No Ocidente², a planta foi descoberta pelos generais de Alexandre, o Grande, em 327 a.C. Em 200 antes de Cristo o imperador chinês Tai Tsung envia uma missão científica de sucesso para o estudo da produção de açúcar na Índia. Comerciantes em seguida colocam o produto no Oriente Médio e para o oeste da África. Posteriormente, os árabes aprendem a cultivar a cana-de-açúcar e após a conquista da Pérsia levam-na à África oriental e Mediterrâneo.

Os reis da Europa adquiriam o açúcar de mercadores que mantinham relações comerciais com o Oriente, fonte de abastecimento do produto. No renascimento³, a ascensão do comércio na Europa favoreceu o crescimento da plantação de cana-de-açúcar. Especificamente, em Portugal, onde os navios passavam com as mercadorias, desenvolveu-se o cultivo da cana-de-açúcar na ilha da Madeira. A planta adaptou-se muito bem às características desta região e assim se lançou o negócio: Portugal começa a vender açúcar para o resto da Europa. Nesta época, Portugal iniciava sua política de expansão comercial conquistando novos mercados. O cultivo da cana-de-açúcar estende-se a outras ilhas, como Açores, Cabo Verde, São Tomé e as Ilhas Canárias. Com a navegação para a Índia amplia-se o mercado de açúcar em 1498, por Vasco da Gama, elevando Portugal ao patamar de maior negociante de açúcar.

Com a vinda de Cristóvão Colombo para a América⁴, introduziu-se o plantio da cana-de-açúcar neste continente. Ressai da história que Colombo era grande produtor de açúcar na ilha da Madeira e contribuiu indiretamente com a cessão de mudas, as quais foram plantadas primeiramente na República Dominicana, em 1493, expandindo-se posteriormente ao continente. No Brasil, coube a Martim Afonso de Souza a introdução do cultivo da cana-de-

¹ Disponível em: <http://www.mundodacana.com/2010/02/historia-da-da-cana-de-acucar.html> . Acesso em: 12 de outubro de 2010.

² Portal CEN – Pesquisas Carlos Leite Ribeiro. Disponível em: http://www.caestamosos.org/Pesquisas_Carlos_Leite_Ribeiro/A_Cana_e_o_Acucar.html . Acesso em: 12 de outubro de 2010.

³ Toneis e Cia. Em: <http://www.toneis.com.br/modules.php?name=News&file=article&sid=55> . Acesso em 12 de outubro de 2010.

⁴ Tal interpretação ressurte do site: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/cana-de-acucar/cana-de-acucar-7.ph>, conforme pesquisa realizada no dia 2 de dezembro de 2010.

açúcar na Capitania de São Vicente. Entretanto, o desenvolvimento do produto e dos engenhos ocorreu nas Capitanias de Pernambuco e da Bahia.

A capitalização e o nível de renda na colônia açucareira podem ser resumidos na seguinte passagem do livro do autor Celso Furtado, *verbis*:

Observada de uma perspectiva ampla, a colonização do século XVI surge fundamentalmente ligada à atividade açucareira. Aí onde a produção de açúcar falhou – caso de São Vicente – o pequeno núcleo colonial conseguiu subsistir graças à relativa abundância da mão-de-obra indígena. O homem da terra não somente trabalhava para o colono, como também constituía sua quase única mercadoria de exportação. Contudo, não fora o mercado de escravos das regiões açucareiras e de suas pequenas dependências urbanas, e a captura destes não chegaria a ser uma atividade econômica capaz de justificar a existência dos colonos de São Vicente. Portanto, mesmo aquelas comunidades que aparentemente tiveram um desenvolvimento autônomo nessa etapa da colonização tiveram sua existência indiretamente ao êxito da economia açucareira.

Superadas essas dificuldades da etapa de instalação, a colônia açucareira se desenvolve rapidamente. Ao terminar o século XVI, a produção de açúcar muito provavelmente superava os 2 milhões de arrobas, sendo umas vinte vezes maior que a cota de produção que o governo português havia estabelecido um século antes para as ilhas do Atlântico. A expansão foi particularmente intensa no último quartel do século, durante o qual decuplicou (...).

Os dados a que se faz referência no parágrafo anterior sugerem que a indústria açucareira era suficientemente rentável para autofinanciar uma duplicação de sua capacidade produtiva a cada dois anos. Aparentemente o ritmo de crescimento foi dessa ordem nas etapas mais favoráveis. O fato de que essa potencialidade financeira só tenha sido utilizada excepcionalmente indica que o crescimento da indústria foi governado pela possibilidade de absorção dos mercados compradores⁵.

Conforme se vê, no Brasil Colônia, havia muita dependência de Portugal, que ditava as regras na produção do açúcar inclusive. Embora o Brasil tenha se tornado independente em 1822, a vinculação econômica era uma extensão do passado colonial. A venda dos produtos da Colônia dependia da demanda do mercado de Portugal. Tal situação pode ser observada na obra do autor Peter L. Eisenberg, *verbis*:

Apenas deveremos observar que o ciclo do açúcar começou logo antes de 1550 e terminou, segundo a maioria dos historiadores econômicos, em meados do século XVII, quando as colônias antilhanas da Holanda, Inglaterra e França, em função de sua proximidade da Europa, de preferências coloniais e de vantagens naturais, expulsaram o açúcar brasileiro dos mercados tradicionais⁶.

Posteriormente ao século XVII, a produção de açúcar sofreu uma queda natural, tendo em vista a preferência pela busca do ouro nas civilizações Azteca e Inca. A aspiração pelo

⁵ Celso Furtado. Formação econômica do Brasil. 2007, p. 75-83.

⁶ Peter L. Eisenberg. Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. 1977, p. 29-32.

metal precioso era o foco do período, tendo em vista a grande demanda dos Países colonizadores.

Após, Portugal retomou a hegemonia na comercialização do produto (açúcar), alcançando o topo da produção mundial. A derrocada do açúcar produzido na Holanda levou os holandeses a invadirem o Brasil, especificamente, em Pernambuco nos idos de 1630, permanecendo no território até 1654, quando foram expulsos.

Visando diminuir a dependência do açúcar comercializado pelos portugueses, os holandeses iniciaram o cultivo da cana-de-açúcar no Caribe⁷ e mais tarde os ingleses e franceses fizeram o mesmo em suas colônias visando afetar a hegemonia do açúcar português. O Haiti, colônia francesa no Caribe, passou a ser o maior produtor de açúcar mundial. Os ingleses tomaram Cuba dos espanhóis em 1760 e dobraram a produção de açúcar alçando a ilha para o patamar dos maiores produtores mundiais de açúcar. O Brasil continuava entre os cinco maiores produtores de açúcar no cenário internacional. A cobiçada especiaria ganhou significado de metal precioso. Chamavam-lhe o “ouro branco”.

Com o bloqueio Continental imposto por Napoleão aos ingleses, em 1806, o imperador, impedido de receber o açúcar de suas colônias, incentivou a produção de açúcar da beterraba, mediante o procedimento desenvolvido por Andrés Marggraf, químico prussiano. Entretanto, após as guerras napoleônicas e o racionamento do açúcar, a nova indústria teve oportunidade de se desenvolver, gerando acirrada disputa entre importadores do açúcar da cana e os produtores de açúcar de beterraba. A abolição da escravatura favoreceu aos segundos.

Durante a revolução industrial, a produção de açúcar atingiu patamares altíssimos, seja da cana-de-açúcar ou da beterraba. A Europa, nesta época, conseguiu sanar a demanda do seu mercado.

O grande produtor mundial desta época era Cuba, com a produção de 25% do total, enquanto que o açúcar da beterraba produzido na Europa e nos EUA atingiu o patamar equivalente a 36% da produção mundial.

Preocupado com a queda da produção do açúcar brasileiro e entusiasta de novas tecnologias, o imperador D. Pedro II tentou reverter o quadro negativo com a elaboração de um programa de modernização da produção de açúcar. Daí surgiram os engenhos centrais. De início foram aprovados 87 engenhos centrais, mas só 12 foram implantados.

⁷ Tal interpretação ressei do site: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/cana-de-acucar/cana-de-acucar-7.ph>, conforme pesquisa realizada no dia 2 de dezembro de 2010.

Incentivados pela alta do preço do açúcar, os próprios fornecedores de equipamentos aproveitaram a tecnologia e montaram suas indústrias de processamento de açúcar no Nordeste e em São Paulo originando as usinas de açúcar.

Entretanto, o Brasil não era o principal produtor de açúcar mundial nesta época. O açúcar originário da beterraba representava 50% da produção mundial.

A indústria europeia perdeu *status* no mercado mundial com a 1ª Grande Guerra. Fruto de combates, as regiões produtoras são devastadas, assim como as refinarias. Sem mão-de-obra e matéria-prima para o cultivo da beterraba açucareira, o Brasil volta a ser um dos maiores produtores de açúcar, ocorrendo considerável alavancada nas usinas.

A produção de café, nos ciclos relatados pelo autor Delfim Neto, demonstram que 70% da produção mundial de café encontrava-se no Brasil, situação que favoreceu a retomada da Europa na hegemonia da produção da cana-de-açúcar, conforme se vê no primeiro ciclo do café: 1857-68; no segundo ciclo: 1869-85; e, no terceiro ciclo: 1886-1906. Tais períodos foram descritos de forma esmiuçada na referida obra, *verbis*:

Primeiro ciclo: 1857-68

A ascensão do preço a partir de 1857 (que foi um ano de crise generalizada) deve-se, de um lado, à recuperação da economia europeia e, de outro, à infestação das culturas cafeeiras do Brasil pela *elachista coffeela*.

Segundo ciclo: 1869-85

Em 1868, a produção mundial de café, que vinha crescendo rapidamente e sem interrupção desde 1863, sofreu uma redução devido a uma quebra da safra brasileira e da safra da América Central, fato esse que, combinado com a expansão já mencionada do consumo, iniciou um novo ciclo de elevação dos preços no mercado internacional e que iria durar até 1874.

Terceiro ciclo: 1886-1906

Com a oferta em níveis altos, os preços se mantiveram muito baixos durante quase quatro anos, para reiniciarem, em 1886, uma nova e violenta fase de expansão, que seria o último ciclo completado pelo mercado cafeeiro sem a intervenção governamental⁸⁷.

Atualmente, com a retomada da produção do açúcar e o aumento considerável em relação à produção de café, o Brasil tornou-se o maior produtor de açúcar do mundo, seguido pela Índia e por Cuba. Conforme se vê, houve, no período, várias oscilações na hegemonia da produção de açúcar mundial, seja em razão das guerras, da grande crise econômica mundial (1929) ou das mudanças das demandas do mercado mundial, ora ouro, ora açúcar da beterraba, ora café etc. Na espécie, sublinhe-se que o cultivo de cana no Brasil terá reflexo positivo, posteriormente, na produção do álcool anidro e etanol, com aproveitamento da lavoura e da estrutura decorrente do plantio da cana-de-açúcar.

⁸ Antônio Delfim Netto. O problema do café no Brasil. 2009, p.18-31.

1.3. A EXPLORAÇÃO DO AÇÚCAR DO PERÍODO COLONIAL AO PERÍODO REPUBLICANO

No período pré-colonial, com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 22 de abril de 1500, iniciou-se a exploração do pau-brasil da Mata Atlântica. Tal produto era valorizado no mercado europeu, tendo em vista sua cor avermelhada e utilização no tingimento de tecidos. Sem dúvida, o primeiro ciclo econômico do Brasil foi a extração do pau-brasil. Os portugueses instalaram feitorias e sesmarias (lotes de terras) e escravizaram os índios para que estes fizessem o corte e o carregamento da madeira por meio de um sistema de trocas conhecido como escambo.

A extração ocorria por meio do escambo, ou seja, em troca da mão-de-obra indígena no corte e carregamento até as caravelas, os portugueses ofereciam bugigangas aos nativos.

Em 1530, o rei de Portugal enviou ao Brasil, a cargo de Martins Afonso de Souza, a primeira expedição com objetivo de colonização. Os autores Cláudio Vicentino e Gianpaolo Dorigo retratam o início da plantação açucareira, *verbis*:

As primeiras mudas de cana-de-açúcar foram trazidas da ilha da Madeira para o Brasil por Martins Afonso de Souza, que instalou o primeiro engenho da colônia em São Vicente, no ano de 1533. Inaugurava-se, assim, a base econômica sobre a qual se assentaria a colonização portuguesa no Brasil.

A multiplicação dos engenhos pela costa brasileira foi bastante rápida, chegando a mais de 60 em 1570, 200 no final do século XVI e 400 em 1610. A importância econômica do açúcar como principal riqueza colonial torna-se evidente se considerarmos as seguintes estimativas: até o final do século XVIII, período do apogeu da economia aurífera, o valor de açúcar exportado foi superior a 300 milhões de libras esterlinas, enquanto a mineração, na mesma época, gerou um lucro de cerca de 200 milhões.

Coube à região nordeste, destacadamente o litoral de Pernambuco e Bahia, o papel de principal produtora de açúcar da colônia (...).

Durante o século XVI e início do XVII, o Brasil se tornou o maior produtor de açúcar do mundo, gerando imensas riquezas para os senhores de engenho, para Portugal e, sobretudo, para os holandeses. No século XIX, os principais centros produtores de açúcar no Brasil eram a Bahia e Pernambuco, seguidos do Rio de Janeiro (...)⁹.

A meta era povoar o território brasileiro, protegê-lo contra invasores e iniciar o cultivo da cana-de-açúcar, produto de muita aceitação e valorização no mercado europeu. O

⁹Cláudio Vicentino e Gianpaolo Dorigo. História do Brasil. 1997, p.10-114.

ciclo da cana pode ser considerado como a primeira atividade economicamente organizada no Brasil.

O autor Francisco de Assis Silva relata com propriedade o sucesso da empresa agro-açucareira no período colonial, *verbis*:

A escolha da empresa açucareira foi determinada por uma série de fatores. Primeiro, os portugueses já estavam habituados ao plantio da cana e à produção do açúcar desde o século XV, quando transformaram as recém-conquistadas ilhas atlânticas em centros açucareiros (...).

Por sua vez, o açúcar despontava, no início do século XVI, como uma mercadoria de alta aceitação nos mercados consumidores europeus. Crescia o consumo de um produto que já fora considerado de alto luxo e de tal maneira raro que chegara a figurar como dote nos casamentos de rainhas.

(...).

O clima quente e úmido e o rico solo de massapê do litoral, especialmente Pernambuco e na Bahia, tornaram o Nordeste a área por excelência para o cultivo da cana-de-açúcar.

Além disso, dada a rentabilidade da empresa açucareira, os holandeses investiram substancialmente seus capitais no financiamento da refinação, distribuição, importação da mão-de-obra escrava e, em especial, na instalação de engenhos no Brasil, o que lhes garantia maior porcentagem da renda gerada pela empresa açucareira brasileira.

Pelo exposto fica claro que a alta rentabilidade do açúcar facilitou a aquisição de financiamentos portugueses ou estrangeiros para a montagem da empresa agro-manufatureira do açúcar no Brasil¹⁰.

O autor Gilberto Cotrim, por sua vez, ressalta que:

Ao decidir organizar a empresa açucareira no Brasil – Portugal, deixava a atividade meramente predatória, baseada na extração do pau-brasil, e iniciava a montagem de uma organização produtiva dentro das diretrizes do sistema colonial mercantilista. Tal organização teria como base a grande propriedade agrícola, destinada a fornecer para a 'fria' Europa produtos tropicais que ela desejava mas não tinha condições climáticas de produzir.

(...).

E não somente com sua experiência comercial contribuíram os holandeses. Parte substancial dos capitais requeridos pela empresa açucareira viera dos Países Baixos. Existem indícios abundantes de que os capitalistas holandeses não se limitaram a financiar a refinação e comercialização do produto. Tudo indica que capitais flamengos participaram no financiamento das instalações produtivas no Brasil, bem como no da importação da mão-de-obra escrava¹¹.

As plantações foram iniciadas no nordeste, tendo em vista a benesse do clima e do solo. Neste período, foi utilizada a mão-de-obra escrava. Desde o início, vislumbra-se a exploração da mão-de-obra no plantio da cana. Posteriormente, verifica-se que a situação não

¹⁰ Francisco de Assis Silva. História do Brasil: Colônia, Império e República, 1992, p. 48-53.

¹¹ Gilberto Cotrim. História e Consciência do Brasil. 1997, p. 61-64.

mudou muito. Hodiernamente, os usineiros assumem posição mais confortável que o padrão dos pequenos produtores de cana no Brasil, os quais assumem todos os riscos unilateralmente.

Como visto em linhas anteriores, no período colonial, o Rei dividiu o Brasil em Capitanias Hereditárias. Os donatários estabeleceram o povoamento e cultivo da cana-de-açúcar. As Capitanias de São Vicente e Pernambuco obtiveram resultados positivos, enquanto as demais fracassaram, tendo em vista os ataques de piratas e indígenas, bem como a distância da metrópole.

Como resultado da ineficácia das capitanias, a Coroa Portuguesa instituiu o Governo-Geral, sob regência de Tomé de Souza, que centralizava o poder e administração da colônia almejando encontrar jazidas de ouro e prata e defesa do território. Considerando que a região nordeste era a mais desenvolvida, a capital do Brasil foi estabelecida em Salvador.

Na época, o engenho de açúcar comandado pelo senhor de engenho significava a base da economia colonial. O entrelaçamento com a Coroa Portuguesa tinha regulamentação própria no Pacto Colonial, impondo ao Brasil a comercialização exclusiva com Portugal.

A sociedade colonial era composta pelo senhor de engenho, no topo, com poderes políticos e econômicos. Após, vinha a camada média, integrada por trabalhadores livres e funcionários públicos. Na base da sociedade encontravam-se os escravos.

Em 1815 o Brasil foi declarado Reino Unido ao de Portugal, por D. João VI. Logo em seguida, pelo Decreto de 24.5.1823, extinguiu-se a Administração do dízimo do açúcar. Em 1827, a lei de 5 de novembro extinguiu as Mesas de Inspeção do Açúcar.

Cabe lembrar em face da cronologia histórica que, após a descoberta do ouro, o rei de Portugal deu maior atenção à exploração do metal precioso, tendo em vista que o açúcar encontrava-se em baixa em razão da supervalorização do metal precioso.

Neste período, houve a “corrida do ouro” para referidas regiões, bem como crescente desenvolvimento urbano. Minas Gerais (1693), Mato Grosso (1718) e Goiás (1722), passaram por aumento considerável na economia nesta época. Goiás entra no cenário no século XVIII. Aqui a extração de ouro foi lucrativa até mais ou menos nos idos de 1770.

A passagem histórica do período do ouro foi bem retratada no livro dos autores Chico Alencar, Lúcia Carpi e Marcus Venício Ribeiro, *verbis*:

A descoberta das primeiras minas, no momento da crise da lavoura açucareira, vai determinar grandes transformações na sociedade colonial. No século XVIII, o centro econômico do Brasil passou a ser a região de Minas Gerais.

Iniciou-se uma corrida ao ouro que levou àquela área gente de todo canto: do Nordeste decadente, das cidades, vilas e sertões, de Portugal e outras nações européias. Da serra da Mantiqueira até Cuiabá a terra é cortada e ocupada pelos homens ávidos de nova riqueza.

A atividade foi febril: em 70 anos do século XVIII se extraiu mais ouro das minas brasileiras do que em 350 anos de exploração da América espanhola.

(...).

Entre 1741 e 1761, a produção aurífera brasileira atingiu seu ponto máximo, com 290 toneladas. A partir daí uma queda sensível, sendo extraída 210 toneladas no período 1761-1781 e 110 nos 20 anos seguintes. A razão dessa queda está no esgotamento das jazidas, de baixo teor aurífero, além de muito mal aproveitadas pela deficiência das técnicas empregadas nas lavras. Estas vão dar lugar às faisqueiras, pequenas unidades extrativas onde o minerador conta com uns poucos escravos e cuja produção chega a superar a das grandes lavras, na segunda década do século XIX¹².

Após a diminuição da procura do ouro, o crescimento da plantação de cana retomou de forma significativa. A produção de cana era a segunda fonte de riqueza depois que os bandeirantes descobriram as riquezas minerais. Entretanto, a cultura da cana e produção do açúcar surgiu pela necessidade de colonizar a terra, para explorar suas riquezas. O comércio de açúcar português vigorou entre os séculos XVI e XVII, perdendo espaço, primeiro, para o açúcar oriundo da beterraba, nas colônias da Holanda e, posteriormente, para o café, no século XIX.

A Carta Magna do Império resultou da influência da Constituição francesa de 1814 e do liberalismo inglês, com instituição de governo monárquico hereditário. Os direitos políticos eram restritos aos grupos detentores de renda, excluindo a população pobre (servos, escravos etc). O País foi dividido em províncias.

Em 1889, ocorrem fatos que propiciam o surgimento do Estado Liberal republicano, com a abolição da escravatura, a crise econômica com a perda de poder da elite latifundiária, alteração do regime monárquico para o regime republicano e enfoque do café na agricultura. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil adotou a doutrina de Montesquieu, com divisão harmônica e independente dos poderes. Declara no final da Carta os direitos e garantias individuais. Malgrado tenha aparência de que o povo é detentor do poder, na prática, o comando fica a cargo dos “coronéis” oligárquicos.

Após a proclamação da República, em 15.11.1889, foi ratificada a praxe inaugurada em fins do Império de não se conceder autorização para instalar engenho central, ou seja, engenho que recebe a produção de cana de produtores independentes concentrando em uma única planta a produção de açúcar e do álcool. No ano seguinte, foram instituídos prêmios pelo Governo, objetivando “animar o aperfeiçoamento progressivo de fábricas de açúcar no Brasil”

¹²Chico Alencar, Lucia Carpi e Marcus Venício Ribeiro. História da Sociedade Brasileira. 1996, p. 69-70.

(Decreto nº 819, de 4.10.1890). A partir de 1890, os produtores de açúcar foram beneficiados com empréstimos diretos dos seus respectivos Estados e passaram a dispor de suas próprias canas, o que não impediria o recebimento de cana de outros fornecedores.

Em 1929, com a quebra da bolsa de Nova York, houve a crise do café e a produção de açúcar também se encontrava em queda, o que levou à reestruturação da política açucareira, a qual ganha nova roupagem de crescimento.

Assim, pelo Decreto nº 20.401, de 15.9.1931, foram instituídas medidas para a defesa da indústria e do comércio de açúcar; o Decreto nº 20.761, de 7.12.1931, cria a Comissão de Defesa da Produção do Açúcar e dá outras providências; o Decreto nº 111, de 23.1.1932, do Interventor Federal em Pernambuco, dispôs sobre os interesses entre usineiros e fornecedores; o Decreto nº 22.152, de 28.11.1932, limita a produção de açúcar no território nacional, incrementa o fabrico de álcool-motor e dá outras providências. Por derradeiro, os Decretos nº 22.789, de 1º de junho e 22.981, de 25 de junho de 1933, deram origem ao Instituto do Açúcar e do Álcool¹³

O IAA tinha como meta estabilizar o mercado do açúcar e aumentar o mercado alcooleiro (álcool anidro), tendo recebido poder do Governo para controlar a economia canavieira em todo o País. Ainda, impunha-se ao IAA: propor ao Ministério da Fazenda taxas a serem aplicadas ao açúcar e ao álcool; formular os contratos a serem celebrados com os sindicatos, cooperativas, empresas particulares, para a fundação de usinas destinadas à fabricação de álcool anidro; estipular a proporção de álcool anidro a ser comprado, por seu intermédio, pelos importadores de gasolina; fixar os preços tanto de venda do álcool anidro destinado às misturas carburantes, quanto o de venda deste para os consumidores. Ao IAA cabia assegurar o equilíbrio do mercado, incrementando a produção e o consumo do álcool-motor.

Almejando estabilizar a produção açucareira, o IAA, baseando-se nos últimos cinco anos, impôs aos usineiros quotas de compra de canas dos fornecedores. Os usineiros não respeitavam a imposição governamental e continuaram plantando seus canaviais de forma desregrada. Alegavam que a cana não tinha qualidade e que os fornecedores, em época de alta do açúcar, optavam por moer suas próprias canas, deixando as usinas sem matéria-prima. A razão assistia aos fornecedores, tendo em vista que empregaram mão-de-obra no plantio da cana-de-açúcar e capital, enquanto que os usineiros aguardavam simplesmente a safra.

¹³ Malta Cardozo. Tratado de Direito Rural Brasileiro. p. 536-550.

Em relação à produção de álcool e diante da necessidade de diversificar a matriz energética do país, foi criado, em 14/11/1975, o Programa Nacional do Álcool (Pro-álcool), no governo Ernesto Geisel pelo Decreto 76.593/1975, visando o atendimento das necessidades do mercado interno e externo e da política de combustíveis automotivos. Ressai do decreto que a produção de álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca, ou de qualquer outro insumo, deveria ser incentivada por meio da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produção agrícola, na modernização e ampliação das destilarias existentes e na instalação de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras. O industrial Maurilio Biagi Filho retrata o início do Pro-álcool no prefácio da obra Etanol¹⁴, a revolução verde e amarela, *verbis*:

O primeiro grande programa nacional a gerar um combustível renovável para substituir a gasolina. Na realidade, o Brasil não inventou nada, apenas criou um sistema de produção de um combustível que esteve na origem da invenção do motor a combustão interna por Nikolaus Otto.

A redescoberta desta alternativa faz parte da luta nacional pela auto-suficiência energética.

(...).

A cana-de-açúcar é auto-suficiente energeticamente. Além de mover todo o sistema de produção de açúcar e álcool, a queima do bagaço gera um considerável excedente energético vendido para as companhias de eletricidade. Atualmente são mais de 8 mil MW de potência instalada. Para 2020, prevê-se que a geração do bagaço será de 28 MW, o equivalente a duas Itaipu. Enquanto isso, é irremediavelmente negativo o balanço energético do milho, da beterraba e de outras fontes de biocombustíveis. Aí está a nossa vantagem mais palpável.

Embora seja capaz de substituir a gasolina, o álcool firmou-se mesmo como aditivo, pois a indústria automobilística está há um século assentada sobre o petróleo, que não acabará tão cedo. Com o lançamento dos motores *flex*, o brasileiro se tornou o único consumidor do mundo a poder optar entre gasolina e etanol. Tudo indica que este tem muito mais futuro porque é renovável, mais barato, melhora a qualidade da gasolina e não polui.

(...).

Nesse início do século XXI, o etanol está propiciando o fortalecimento da nossa agricultura, da nossa indústria, do nosso mercado interno e do nosso comércio exterior. É uma oportunidade histórica que não podemos desperdiçar. Quando a poeira baixar o etanol estará transformado numa *commodity*”.

Na referida obra, os autores¹⁵ abordam a chegada do Brasil ao PRO-ÁLCOOL:

“1969 – Shigeaki Ueki na Petrobrás. Em 1971 foi criado o Planalsucar (Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar) objetivando o desenvolvimento de pesquisas para o setor. Em 1974, Ernesto Geisel, escolhido como Presidente da República, sucedendo Médice, deixa a presidência da Petrobras e convida Ueki para ministro das Minas e Energia.

Diga-se de passagem que a idéia de fazer um Proálcool não agradava aos usineiros tradicionais. Achavam que fabricar o açúcar sempre fora um bom negócio, sentiam mais

¹⁴ Ozires Silva e Décio Fischetti. Etanol a revolução verde e amarela. 2008, p.7-9.

¹⁵ Ozires Silva e Décio Fischetti. Etanol a revolução verde e amarela. 2008, p.9-79.

segurança, porque havia o IAA – Instituto do Açúcar e do Alcool, que os protegia. E a idéia de produzir álcool, para vender para a Petrobras, não os atraía.

A Coopersucar, no início também não encarou com muita simpatia. Foi criada, então, a Sopral (Sociedade dos Produtores de álcool) que passou a ser o núcleo de divulgação do programa do álcool”.

Na mencionada obra, os autores Ozires Silva e Décio Fischetti salientam que a queda do preço do açúcar no período contribuiu para o crescimento da produção do álcool. Resumidamente, tem-se a primeira fase do Pro-álcool em 1975 a 1979, a segunda fase em 1980 a 1986 e a terceira fase em 1986 a 1995. Em 1996 havia 95% de automóveis a álcool. A produção de álcool manteve-se em níveis praticamente constantes, atingindo 11,8 bilhões de litros na safra 1985-86; 10,5 bilhões em 1986-87; 11,5 bilhões em 1987-88; 11,7 bilhões em 1988-89 e 11,9 bilhões em 1989-90. As produções brasileiras de açúcar no período foram de 7,8 milhões de toneladas na safra 1985-86; 8,2 milhões em 1986-7; 7,9 milhões em 1987-88; 8,1 milhões em 1988-89 e 7,3 milhões de toneladas em 1989-90. As exportações de açúcar, por sua vez, diminuíram nesse período, passando de 1,9 milhões de toneladas na safra 1985-86 para 1,1 milhão de toneladas na safra 1989-90.

Em 1990, o governo do Presidente Collor de Melo decreta a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool eliminando o controle dos preços e produção, e desregulamentando o complexo sucroalcooleiro. Em 1995 a 2000 houve a fase de redefinição e afirmação, com o carro *flex fuel*, ou seja, o veículo que pode ser movido a gasolina, álcool ou por uma mistura dos dois combustíveis e com a necessidade de diminuir a poluição e evitar o efeito estufa.

O projeto etanol brasileiro passou a ser um modelo da solução do problema energético. A importância econômica do etanol no País pode ser observada nos seguintes dados estatísticos coletados pelos autores Ozires Silva e Décio Fischetti, na obra Etanol a revolução verde e amarela¹⁶, *verbis*:

Área total do Brasil:	850 milhões de hectares
Área agricultável:	360 milhões de hectares (uma Alemanha)
Das áreas agricultáveis:	
	7,0 milhões de hectares são ocupados pela cana-de-açúcar;

¹⁶Ozires Silva e Décio Fischetti. Etanol a revolução verde e amarela. 2008, p. 107-108.

3,2 milhões de hectares são ocupados pela cana destinada ao etanol (menos de 1% da área agricultável);
 24,5 milhões de hectares são ocupados pela soja;
 22 milhões de hectares são ocupados pelo milho;
 211 milhões de hectares por pastagens.

PRODUÇÃO

A produção de etanol de cana é atualmente de 7.000 litros por hectares/ano. Apenas com o aumento da produtividade esperada, a expectativa é chegar a 8.500 litros por hectare em 2020.

A produtividade do etanol de milho (EUA) é atualmente de 3.300 litros por hectare/ano.

Ganho de produtividade média etanol – 3,7% por ano;

Custo médio de produção etanol de cana – US\$0,42 por litro;

Custo médio gasolina – US\$1,39 por litro;

O Brasil substitui 50% da gasolina pelo etanol;

A produção brasileira de etanol corresponde a 40% da produção mundial.

PRODUÇÃO ETANOL (atualmente: 27% anidro/63% hidratado):

Safra de 2006/2007

- 335 unidades produtoras;
- 18 bilhões de litros – 115 milhões de barris.

–

Safra de 2008/2009

- 415 unidades produtoras
- 26 bilhões de litros – 160 milhões de barris.

–

CONSUMO ATUAL:

Frota Brasil – 25 milhões de veículos;

Consumo Brasil Gasolina – 15 bilhões de litros/ano – 94 milhões de barris/ano;

Consumo Mundo Gasolina – 20 milhões barris/dia;

Consumo Mundial de petróleo – 85 milhões barris/dia;

Frota Mundo – 1 bilhão de veículos”

Hodiernamente, a situação não mudou, os canaviais estão tomando conta das matas e áreas agricultáveis, salvo as exceções previstas no Decreto 6.961/2009, que aprova o zoneamento agro-ecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento. No anexo do referido Diploma Normativo consta que “não foram incluídos na área de estudo os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá por pertencerem ao Bioma Amazônia. Da mesma forma, parte do território dos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e de Goiás foram excluídos por estarem incluídos no Bioma Amazônia ou no Bioma Pantanal e Bacia do Alto Paraguai”. A área de estudo do ZAE Cana

abrange total ou parcialmente 20 unidades da federação: “1 Estado da Região Norte: Tocantins; 9 Estados da Região Nordeste: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Paraíba (PB); Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE); 3 Estados da Região Centro-Oeste: Goiás (GO), Mato Grosso do Sul (MS) e Mato Grosso (MT); 4 Estados da Região Sudeste: Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) e 3 Estados da Região Sul: Paraná (PR), Santa Catarina (SC) e Rio Grande do Sul (RS)”.

No Estado de Goiás, a expansão da plantação de cana-de-açúcar ocorreu em razão da demanda do biocombustível e do aumento da produção do etanol, situação que, a princípio, preocupou em relação à safra de grãos à vista da possibilidade de substituição do plantio de alimentos em favor da cana. Entretanto, os biocombustíveis não podem ser responsabilizados pelo aumento do preço dos alimentos, tendo em vista a necessidade de levar em conta fatores de crescimento das economias dos países emergentes e do aumento vertiginoso do custo do petróleo. O crescimento da produção da cana decorre dos incentivos governamentais (Fundo Constitucional do Centro-Oeste), existência de terras abundantes, recursos hídricos, desenvolvimento tecnológico na produção da cana etc. No ANEXO do Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, verifica-se a síntese das áreas aptas para a expansão do cultivo da cana-de-açúcar na Região Centro Oeste, considerando as classes de aptidão agrícola e os tipos de uso de terra.

Hodiernamente, a usina tradicional deixou de ser produtora de açúcar e álcool e passou a ser uma unidade geradora de energia de várias formas, tais como: do bagaço extrai-se combustível (geração da eletricidade e geração de calor), papel e celulose, ração animal e etanol; da palha extrai-se: combustível (geração de eletricidade e geração de calor).

1.4. A PRODUÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS

Conforme ressaltado anteriormente, a cultura da cana-de-açúcar no Brasil teve relevante lugar no cenário mundial até meados de 1650, quando começou a perder espaço para o ouro. Segundo alguns, o ciclo do metal precioso voltou a tomar corpo, até encontrar a concorrência do café (1830). Posteriormente, com a queda na cafeicultura, volta o crescimento da produção de cana-de-açúcar, mormente considerando o aumento da demanda envolvendo o etanol em meados de 1967 (no século XX), após o conflito árabe-israelense no ano de 1973, em que surgiu o primeiro conflito do petróleo.

O preço teve um aumento de 322% (trezentos e vinte e dois por cento), no ínterim de 12 (doze) meses. No segundo choque do petróleo, em meados de 1979, com a cotação do barril saltando para US\$30, o custo da importação do produto bruto elevou-se à patamar considerável, surgindo daí o Programa Nacional do Álcool (PRO-ÁLCOOL), como resposta à crise mundial do petróleo.

Conforme ressaltado pelo autor João Natale Neto¹⁷, o Pro-álcool mudou o País e a mentalidade do brasileiro, *verbis*:

No Brasil, por muitos e muitos anos, o álcool foi apenas encarado como simples regulador do mercado do açúcar. Quando os preços caíam no mercado internacional, estimulava-se a produção do álcool e assim o setor canavieiro tocava seus negócios. Curiosamente, quando o engenheiro Lamartine Navarro instalou no município paulista de Teodoro Sampaio a primeira destilaria autônoma do País, a Destilaria Alcídia, alguns diretores da Petrobras chegaram a propor publicamente que o projeto incluísse uma usina anexa de açúcar, da mesma forma como haviam sido, no passado, as destilarias Martins Laje, em Campos, e Cabo, em Pernambuco.

Com o novo programa posto em marcha, o qual determinava, através de lei, que se misturasse álcool anidro à gasolina, o País deu um passo efetivo para economizar valiosas divisas e redirecioná-las na recomposição de nossas combatidas finanças.

O Programa Nacional do Álcool estava baseado exclusivamente na produção de álcool anidro para a incorporação à gasolina. O Pro-álcool ocorreu, no início, voltado para oferta de álcool anidro e reorientação dos fatores de produção do açúcar, tendo em vista a queda da demanda do açúcar em 1973 e o declive de seus preços no mercado internacional em 1974. A segunda fase do Pro-álcool veio após o segundo choque de preços do petróleo, em 1979,

¹⁷João Natale Netto. A saga do álcool: fatos e verdades sobre os 100 anos do álcool combustível em nosso País. 2007, p. 191.

visando à produção de álcool hidratado para ser usado como substituto da gasolina, valendo-se das destilarias autônomas, expansão das áreas plantadas e intenso desenvolvimento da engenharia nacional.

A indústria automobilística ampliou a produção de carros movidos a álcool combustível puro (álcool hidratado), em contrapartida aos incentivos fiscais oferecidos pelo governo.

Resumidamente, pode-se citar a seguinte cadeia produtiva da indústria canavieira, a partir da década de 30: 1929/1933, crise mundial/superprodução de açúcar. Criação do Instituto do Açúcar e do Álcool. Controle da produção nacional e estabilização dos preços; 1939/1945, segunda guerra mundial e problemas com abastecimento de gasolina e açúcar em São Paulo. Incentivo ao álcool-motor. Aumento da produção paulista; 1959/1962, revolução cubana e erradicação de cafezais em São Paulo. Tentativa de modernização da produção no nordeste. Exportação para os EUA. Crescimento da produção paulista; 1968/1971, alto preço internacional e otimismo sobre a falta de açúcar no mercado mundial. Modernização da agroindústria e expansão da produção paulista; 1974/1975, queda nos preços mundiais do açúcar e primeiro choque do petróleo. Reforço no Pro-álcool e crescimento da produção de álcool anidro; 1979/1983, segundo choque do petróleo e estimativas quanto ao esgotamento do petróleo com preço do barril para 2000 previsto em cinquenta dólares. Reforço no Pro-álcool e crescimento da produção de álcool hidratado; 1985/1989, reversão nos preços do petróleo e falta de álcool. Investimento nacional na produção de petróleo e quebra da confiança no álcool combustível; Pós-1990, extinção do IAA, superprodução de álcool e questão social e ambiental. Preços e mercados instáveis e redução no uso da mão-de-obra¹⁸.

Açúcar, álcool anidro (aditivo para a gasolina, primeira fase do Pro-álcool) e álcool hidratado (substituto da gasolina, segunda fase do Pro-álcool) são gerados para o mercado interno e externo a partir da cana-de-açúcar no Brasil com regulamentação pelo governo. A responsabilidade foi repassada integralmente para o setor privado e hoje prevalece o regime de livre mercado, sem subsídios, com preços do açúcar e do álcool definidos de acordo com a oferta e procura (demanda).

O lançamento dos veículos *flex-fuel*, em 2003, deu nova alavancada ao álcool combustível e aos interesses de Países desenvolvidos em relação à preservação ambiental.

¹⁸ João Natale Netto. A saga do álcool: fatos e verdades sobre os 100 anos do álcool combustível em nosso País. 2007.

Entretanto, as políticas protecionistas como subsídio às importações, quotas de importação ou imposição de tarifas prejudicam a produção de açúcar e álcool brasileiros. O setor privado tem buscado novos mercados como meio de driblar as barreiras protecionistas no mercado do açúcar e do álcool.

Feito este pequeno histórico, passa-se à produção no cerrado. Em meados de 1970, com a implantação da Revolução Verde, o cerrado passou a ser ocupado pela cana-de-açúcar, com início na região do Triângulo Mineiro e Alta Paranaíba. A concentração e centralização de capitais levaram a transferência de investimento de uma região para outra, com instalação de novas usinas.

Especificamente, em relação ao Estado de Goiás, com a criação do Pro-álcool, o Estado passou a integrar o ciclo de produção controlado por São Paulo e pelo Nordeste. Na década de oitenta, Goiás começou a produzir cana-de-açúcar em larga escala (milhares de hectares) conquistando espaço no cenário nacional. Ainda na década de oitenta foram feitos ajustes no Pro-álcool goiano, seja na produção, como nas áreas a serem ocupadas. Nos primeiros anos do Pro-álcool, Goiás tinha 32 usinas, porém no ano de 98, apenas 15, número que se manteve até 2002. A cana em 2005, ocupava em Goiás em torno de 201.600 hectares, enquanto a soja ocupava 2,66 milhões de hectares (63,4% do total). Ao comparar com o ano de 1997, no qual a área plantada em Goiás foi de 115.187 hectares de cana-de-açúcar, observa-se um aumento de 248% de área plantada de 1997 a 2007¹⁹.

O solo fértil, o sol forte e abundância de terra favorecem a produção de cana-de-açúcar no Cerrado, situação que tende a crescer nos próximos anos, tendo em vista o aumento na demanda dos derivados da cana.

Atualmente, as destilarias e produção de álcool e açúcar em Goiás são distribuídas entre 58 empresas, com 33 em funcionamento, conforme dados estatísticos encontrados no site da Secretaria de Planejamento [A estimativa da produção goiana de grãos, no primeiro semestre de 2010, registrou decréscimo de 0,17% passando de 13,270 mil toneladas em 2009 para 13,247 mil toneladas na posição de junho de 2010. É o que apontou a estimativa do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola \(LSPA\), grupo de Coordenação de Estatísticas Agropecuárias – GCEA \(fonte: <http://www.seplan.go.gov.br>, acessado em abril de 2011\).](#)

¹⁹ Conforme ressaí da inteligência do *site* da Secretaria de Planejamento de Goiás e do estudo da expansão da cana-de-açúcar no Estado de Goiás, realizado por Selma Simões de Castro, Raphael de Oliveira Borges e Rosane Amaral, professores de Geografia e Física da Universidade Federal de Goiás, publicado no endereço eletrônico: <http://arruda.rits.org.br/>, acessado em 10 de dezembro de 2010.

Hoje, o Estado também é o segundo maior produtor de etanol do Brasil. Nos últimos doze anos, incentivos fiscais atraíram investimentos para o mercado.

O crescimento na exploração da cana no Brasil e, especificamente, em Goiás, decorre da pujança econômica do setor. A instrumentalização do fato jurídico ocorre via contrato, seja na órbita mundial, no País, no Cerrado e em Goiás. A presente dissertação foca a relação contratual firmada entre os usineiros e os pequenos produtores de cana-de-açúcar, malgrado existam pactos envolvendo a colheita, o armazenamento, o transporte etc. Tais avenças, entretanto, sujeitam-se a princípios e pressupostos elencados na órbita civil-constitucional, com sopesamento da real situação do pequeno produtor rural.

Destarte, mister esmiuçar o contrato e suas características explicitando o pacto firmado entre usineiros e pequenos produtores rurais, filtrando a situação do hipossuficiente e a função social do pacto firmado entre eles, com vistas nos comandos da legislação agrária.

O centro-oeste tem sido palco de vertiginoso processo de produção de cana-de-açúcar, com inúmeras destilarias em atividade e preparativos de outras para funcionamento em futuro próximo, situação que demonstra a necessidade de estudar os contratos firmados entre usineiros e destilarias. Conforme ressaltado nos dados estatísticos da Secretaria do Planejamento, o Centro-Oeste produziu, nos idos de 1999, 91.165.238 toneladas de cana, situação que alavanca referida área para patamar considerável em âmbito nacional.

1.5. A SUBSTITUIÇÃO DA PRODUÇÃO DE GRÃOS PELO CULTIVO DA CANA- DE-AÇÚCAR

Afirmar que a plantação de cana-de-açúcar no Brasil e, especificamente, no Centro-Oeste, tem substituído as lavouras de grãos e conseqüentemente aumentado o preço dos alimentos não condiz com a realidade agrícola brasileira, mostrando-se apressada tal assertiva, que deixa de lado os fatores da economia dos países emergentes e do relevante aumento do petróleo. O País produz biocombustível sem conflitar com a produção de alimentos. Em 2008, o Brasil colheu a maior safra agrícola da história.

O Brasil encontra-se localizado em região propícia para o plantio da cana-de-açúcar, com clima favorável, regime de chuvas benéfico e sol abundantes. A área dedicada ao etanol representa apenas 1% (um por cento) da área agricultável do País.

Assim, mostra-se equivocado afirmar que o cultivo da cana-de-açúcar tem levado a escassez de grãos. A produção dos dois produtos conjuntamente tem mostrado independentes resultados.

Ainda, a área de maior concentração de cana-de-açúcar encontra-se distante da floresta amazônica, situação que revela ausência de ligação com suposto desmatamento da referida floresta, para esse fim.

A questão levantada pela FAO, ou seja, queda da produção de alimentos em razão da expansão do cultivo da cana-de-açúcar não prospera, ao revés, nota-se que os resultados com as sacas de grãos teve considerável aumento no Centro-Oeste, como se vê nas Tabelas extraídas do *site* da SEPLAN²⁰. Conforme afirmado anteriormente, não há óbice para o convívio harmônico entre a produção de grãos e o cultivo da cana, sem interferências nas áreas agricultáveis e resultados de produção envolvendo cada espécie vegetal.

Tabela 1 - ESTADO DE GOIÁS - Área plantada dos produtos agrícolas - 1995, 2000, 2005 - 09.

Ano	Área plantada (ha)						
	Algodão herbáceo (em caroço)	Arroz (em casca)	Café	Feijão	Milho	Soja	Sorgo granífero

²⁰ www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/Godados/2010/05-agricultura/05-tab01.htm

1995	69.533	264.382	7.196	140.598 880.318	1.126.511	32.479
2000	96.718	150.364	4.380	113.211 845.204	1.491.066	179.460
2005	149.114	187.002	7.548	118.242 615.259	2.663.646	290.053
2006	66.033	116.290	8.120	133.408 697.357	2.494.060	223.274
2007	82.807	118.897	8.095	124.452 831.804	2.169.241	229.150
2008	72.030	100.870	8.400	97.400 905.710	2.180.571	310.160
2009 (1)	54.870	103.045	8.824	113.928 906.370	2.315.888	304.715

Fonte: IBGE

(1) preliminar

Elaboração: SEPLAN-GO / SEPIN / Gerência de Estatística Socioeconômica - 2010

ESTADO DE GOIÁS - Área plantada dos produtos agrícolas - 1995, 2000, 2005 – 09.

Ano	Área plantada (ha)						
	Abacaxi	Alho	Banana	Cana-de-açúcar	Laranja	Mandioca	Melancia
1995	1.296	1.408	12.408	115.073	7.304	21.421	8.054
2000	2.308	1.536	12.828	139.186	6.729	16.956	6.120
2005	1.530	1.154	13.271	200.048	5.705	20.121	4.020
2006	1.639	1.024	13.261	237.547	6.471	24.754	6.115
2007	1.738	1.874	13.694	278.000	6.686	27.554	6.954
2008	2.150	1.900	13.706	419.707	6.890	28.514	7.063
2009 (1)	2.054	1.650	13.287	520.675	6.717	20.841	7.222

Fonte: IBGE

(1) preliminar

Elaboração: SEPLAN-GO / SEPIN / Gerência de Estatística Socioeconômica - 2010

Portanto, ainda não há elementos para dizer que a produção de cana-de-açúcar no Estado de Goiás gerou a derrocada da produção de grãos. Ambos encontram-se em uma cadeia

crescente nos últimos anos. Segundo dados da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás, o Estado possui uma área em torno de 34 milhões de hectares, sendo que apenas 4,2 milhões de hectares (12,4% do total) são ocupados por Agricultura Intensiva; 19,4 (57,1%) milhões de hectares são ocupados fundamentalmente por pastagens e alguma coisa de agricultura não intensiva e; os 10,4 milhões de hectares (30,6%) restantes ocupados por cidades e reservas.

À guisa de fundamentação, verifica-se que o Estado de Goiás não decaiu na classificação nacional de produtores de grãos, conforme se vê, mais uma vez, no livro eletrônico Goiás em Dados, da SEPLAN:

Tabela - ESTADO DE GOIÁS, Centro-Oeste e Brasil: Produção de grãos - 1995, 2000, 2005 - 09.

Ano	Goiás	Centro-Oeste	Brasil	Posição	Participação Goiás/Brasil (%)
				Goiás/Brasil	
1995	6.353.915	18.254.748	81.096.709	4º	7,83
2000	8.727.474	25.975.687	87.572.919	4º	9,97
2005	11.346.604	42.337.691	113.424.479	5º	10,00
2006	10.581.453	39.788.476	119.211.427	4º	8,87
2007	11.378.951	44.026.444	135.654.278	4º	8,39
2008	13.295.063	50.230.541	148.205.645	4º	8,97
<u>2009 (1)</u>	<u>13.270.519</u>	<u>48.837.220</u>	<u>136.243.914</u>	<u>4º</u>	<u>9,74</u>

Fonte: IBGE

(1) preliminar

Elaboração: SEPLAN-GO / SEPIN / Gerência de Estatística Socioeconômica - 2010

A plantação de cana-de-açúcar ocupava em Goiás algo em torno de 201.600 hectares, correspondendo a 4,8% da área ocupada por agricultura intensiva, enquanto a soja ocupava 2,66% milhões de hectares (63,4% do total). Portanto, não há falar em escassez da produção de grãos, em razão do plantio da Cana em Goiás, o qual, reiterar-se, manteve-se em 4º lugar no cenário nacional.

1.6 O ASPECTO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPANSÃO DA LAVOURA CANAVIEIRA SOBRE AS RESERVAS FLORESTAIS E OS EFEITOS DA QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR

Conforme ressaltado anteriormente o crescimento da produção de energia renovável e menos poluente originou do aumento do preço do barril de petróleo que continua em elevação. Além do mais, há forte evidência do aquecimento global, reconhecida pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da Organização Das Nações Unidas.

A principal alternativa tem sido a produção de energia originária de matérias-primas agrícolas (agroenergia) que absorvem o dióxido de carbono na fotossíntese. O Programa Nacional do Álcool, alavancou o parque sucroalcooleiro, bem como a produção do carro *flex fuel*, associados ao mercado do açúcar.

Em termos ambientais há situações positivas e negativas na produção de cana-de-açúcar. A cana apresenta balanço energético favorável, substituindo a gasolina e o óleo combustível, com nítida diminuição na emissão de dióxido de carbono. Malgrado tenha matriz energética com baixo índice de poluição, a realização de queimadas e desmatamentos faz com que o Brasil contribua na elevação de dióxido de carbono.

Em relação à queimada da palha, sublinhe-se que tal prática tem sido diminuída consideravelmente, tendo em conta o avanço da mecanização. Resumidamente, tem-se três etapas na colheita sem o uso de colheitadeira da cana: corte, carregamento dos caminhões e transporte até as agroindústrias. No final da década de 1960, o carregamento passou a ser realizado por guinchos. A frota de caminhões também aumentou. A queima da palha do canavial passou a ser feita horas antes de seu corte. A queimada, na década de 1980, passou a ser alvo de mobilização da sociedade e do Ministério Público, situação que levou alguns Estados a editarem leis impedindo tal prática. Hodiernamente, a queima tem sido substituída pelo processo mecanizado, o que gerou diminuição significativa da prática desfavorável ao meio ambiente.

No tocante ao desmatamento, ressalte-se que o Código Florestal brasileiro determina que nos imóveis rurais sejam mantidas com vegetação nativa as Áreas de Preservação Permanente (APP), como encostas, topos de morros e matas ciliares. Adicionalmente, os imóveis devem preservar Área de Reserva Legal.

A expansão do plantio da cana-de-açúcar representa uma crescente no País, seja em razão da valorização do álcool ou à conta do aspecto ambiental com diminuição da poluição, bem como do aumento do preço do barril de petróleo no cenário mundial, exigindo do Brasil gastos altíssimos na aquisição no mercado externo. Daí a importância do estudo do instrumento utilizado pelas usinas para gerar a produção, ou seja, o contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO

2.1. O CONCEITO DE CONTRATO

Do convívio do homem em sociedade (*ubi societas ibi jus*) originou o contrato²¹. Trata-se de segurança jurídica nas relações econômicas dos povos. O contrato é um ato jurídico bilateral, com manifestação de duas declarações de vontade, cujo objetivo envolve a criação, a alteração ou até mesmo a extinção dos direitos e deveres de conteúdo patrimonial. O contrato encontra-se situado no âmbito dos direitos pessoais, razão pela qual a vontade tem enorme importância no negócio jurídico, que, por sua vez, constitui instrumento da liberdade humana. A declaração de vontade constitui elemento característico do negócio jurídico.

A manifestação da vontade²², entretanto, não é livre, encontrando limitação pelo Poder Público. Assim, melhor falar em princípio da autonomia privada, o qual deve ser substituído pelo princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular as relações que participam, enquanto que autonomia da vontade é a liberdade de manifestação, respeitando as limitações previstas na norma. A vontade foi suavizada na formação dos contratos. O princípio da função social do contrato atenua o princípio da autonomia contratual.

No contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar o pequeno produtor rural manifesta sua vontade de acordo com as cláusulas contratuais impostas pelos usineiros, os quais reforçam as cláusulas que beneficiam os adquirentes. O contrato de hoje não é constituído, apenas, pela vontade pura dos contratantes. Na formação do contrato percebe-se a imposição de cláusulas pela lei ou pelo Estado ou pela parte economicamente mais forte. Muitas vezes, a supremacia econômica de uma pessoa sobre a outra favorecerá as regras ditadas pela parte mais

²¹Arnaldo Rizzardo. 2005. Contratos, p. 7-8.

²² Roberto Ruggiero. 2005. Instituições de Direito Civil, p. 315.

forte. A vontade tem um papel secundário, resumindo-se a um sim ou não, como anuência. A inexperiência do pequeno produtor rural, por exemplo, pode levar à celebração de um contrato de forma desequilibrada, podendo passar pela anulabilidade ou revisão judicial do contrato.

Conforme se vê, o contrato é visto como negócio jurídico. O sentido de contrato foi expressado como convenção (*pactio conventio*) pelos romanos, significando o gênero que abarca toda espécie de contrato. O termo contrato (*contractus*) representava a espécie. Hodiernamente as expressões contrato e convenção têm similitude.

Tal conceito tem guarida no artigo 1.321 do Código Civil Italiano de 1942, com a seguinte redação, *verbis*: “Il contratto è l'accordo di due ou più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale” (o contrato é um acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial).

Os Códigos brasileiros de 1916 e de 2002, assim como o Código Alemão, não conceituaram o instituto expressamente, ficando a cargo da doutrina tal missão.

Entre os doutrinadores clássicos, podem ser citados os seguintes conceitos:

“o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”²³.

“negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que a regularam”²⁴

“o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”²⁵

“manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial”²⁶

“contrato como acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as

²³Clóvis Beviláqua. 1977. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, p. 194

²⁴Orlando Gomes. 1996. Contratos, p. 10

²⁵Washington de Barros Monteiro. 2003. Curso de direito civil. Direito das obrigações, p. 5

²⁶Álvaro Vilaça Azevedo. 2002. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos, p. 21

partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”²⁷

“a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”²⁸.

Hodiernamente, a doutrina estrangeira, capitaneada por Luiz Gastão Paes de Barros Leães e Grant Gilmore (professor da Yale Law School), tem falado em “crise dos contratos”, entretanto não prospera tal assertiva, malgrado a difusão dos contratos padronizados (de massa). Mister perfilhar a conclusão de Caio Mário da Silva Pereira ao afirmar que “o mundo moderno é o mundo dos contratos”. Sem dúvida, as relações econômicas encontram-se atreladas ao contrato, ao revés, estar-se-ia estancando a atividade econômica. O contrato é o instrumento mais importante do Direito privado e conseqüentemente dos direitos creditórios.

Assim, não há falar em “crise dos contratos”, mas em mitigação do *pacta sunt servanda* puro e possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com base nos princípios sociais como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, a justiça contratual e a equivalência material.

2.1.1 DO CONTRATO AGRÁRIO

Considerando o contrato como acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos, mister ponderar que no contrato agrário há um *plus*, ou seja, uma preocupação com o homem que trabalha a terra e com a conservação dos recursos naturais. Daí se pode deduzir que em tal avença não se deve filtrar apenas as cláusulas gerais de qualquer contrato, mas, também os princípios norteadores das relações agrárias, conforme inteligência do artigo 13 da Lei nº 4.947/66. Os contratos agrários são bilaterais (ou sinalagmáticos), onerosos, consensuais, não solenes, principais, individuais, impessoais, definitivos e de trato sucessivo.

²⁷Maria Helena Diniz. 2001. Curso de direito civil brasileiro, p. 25

²⁸ Paulo Nalin. 2005. Do contrato: conceito pós-moderno, p. 255

Ainda, impõe-se ressaltar que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) retrata acerca do atendimento à função social da propriedade pelos imóveis rurais, quando eles obedecem, simultaneamente, aos critérios estabelecidos pelo artigo 2º, § 1º. Assim, pode-se concluir que um instrumento utilizado pelo Estado para atingir a função social do contrato é a utilização dos contratos agrários de maneira escoreita.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o contrato de compra e venda de safra futura de soja/cana pode ser analisado sob a ótica dos contratos agrários, com espeque nos princípios agraristas. É preciso tutelar as relações entre pequeno produtor rural e usina, garantindo a proteção às partes menos favorecidas, a proteção ambiental, o uso racional dos recursos, a proteção e resguardo das normas trabalhistas, com vistas no resguardo da função social da propriedade.

Destarte, impõe-se a interpretação do contrato de compra e venda de safra futura como contrato agrário atípico (artigo 30 do Decreto nº 59.566/66 c/c artigo 425 do CCB/2002: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”), resguardando, via de regra, os direitos dos homens afeitos às lides campeiras e pouco versados nas letras da lei.

2.2. ELEMENTOS GENÉRICOS INTEGRANTES DOS CONTRATOS SEGUNDO PONTES DE MIRANDA

Considerando que o contrato deve ser visto como negócio jurídico, impõe-se assinalar que os elementos deste abarcam os elementos daquele (contrato). Assim, valendo-se da “escada ponteano” ou dos elementos constitutivos do negócio jurídico, segundo Pontes de Miranda, tem-se a divisão do negócio jurídico em três planos: a) da existência; b) da validade; c) da eficácia.

No plano da existência estão os elementos essenciais do negócio jurídico, tais como agente, vontade, objeto e forma. Ausente qualquer um dos elementos, o negócio é inexistente.

No plano da validade, tem-se: agente capaz; vontade livre e sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Tais elementos constam no artigo 104 do CC de 2002.

No plano da eficácia estão os elementos relacionados com as consequências do negócio jurídico, tais como suspensão e resolução de direitos e deveres relativos ao contrato, caso da condição, do termo, do encargo, das regras relacionadas com o inadimplemento, dos juros, da multa ou cláusula penal, das perdas e danos, da resolução, da rescisão, do registro imobiliário e da tradição.

O jurista Pontes de Miranda resumiu com maestria os elementos constitutivos do negócio jurídico e conseqüentemente do contrato, tendo em vista que o contrato é um negócio jurídico.

Na legislação, extrai-se que o Código Civil não discriminou o plano de existência reconhecendo que tal patamar encontra-se inserto no plano da validade, conforme inteligência dos artigos 104 e 2035, *caput*, do CC-2002.

2.2.1 DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Após o surgimento da permuta (troca) e o estabelecimento de critério para aferir o valor dos bens, ocorreu o surgimento da compra e venda (*emptio-venditio*, no direito romano; *Kauf* – compra, em alemão; *vente*, no francês; *vendita*, em italiano; *sale*, para os ingleses; e *compra y venta*, *compraventa*, nos países de língua espanhola), que expandiu com a invenção de um metal (moeda) como elemento de valor.

A compra e venda pode ser extraída do artigo 481 do CC-2002, o qual conceitua o instituto como sendo o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir ao comprador o domínio da coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada preço. Portanto, trata-se de contrato translativo, mas que depende de outros fatores para transmitir a propriedade.

Quanto ao efeito da compra e venda, o regime brasileiro filiou-se ao sistema alemão e romano enquadrando-a no plano obrigacional²⁹. Assim:

A pessoa somente se obriga a transferir certa coisa mediante a contraprestação de preço em dinheiro. Há o contrato mesmo que não ocorra a tradição do bem móvel visado, ou não se verifique a transcrição do imóvel no regime cartorário competente. Se não consumado o segundo passo, a avença se resume a um direito pessoal. Para a configuração do direito real, importa se realize a tradição, ou o registro imobiliário. O Código Civil do Brasil denota a concepção obrigacional em vários dispositivos, como no art. 481 (art. 1.122 do Código anterior), que encerra que, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio, de certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro. O art. 1267 (art. 620 do Código anterior), assinala que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. E o § 1º do art. 1245 (art. 533 do Código anterior): 'Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Destarte, verifica-se que o contrato de compra e venda caracteriza-se com a transferência da coisa ao comprador mediante remuneração.

2.2.2. OS ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Os elementos da compra e venda são as partes (*comprador e vendedor*), a coisa (*res*) e o preço. Esta classificação foi adotada pelo autor Arnaldo Rizzardo. Entretanto, a maioria da doutrina, capitaneada por Maria Helena Diniz³⁰, entende que os elementos do contrato são integrados pela coisa, preço e consenso. Em relação aos imóveis, mister acrescentar a forma. O autor Álvaro Vilaça Azevedo, resumidamente, aponta os seguintes elementos: “Entre as obrigações contraídas pelo consentimento (*obligationes consensu contractae*), surgiu o contrato de compra e venda, no Direito Romano, com seus três elementos fundamentais: a coisa, o preço e o consentimento (*res, pretium et consensus*)³¹. O consentimento, segundo Araken de Assis, “vem a ser o elemento volitivo do contrato que é o ato pelo qual os contratantes emanam suas respectivas vontades que ao convergirem criam o contrato, no caso em estudo, de compra e

²⁹ Arnaldo Rizzardo.2005. Contratos, p. 293-294.

³⁰ Maria Helena Diniz. Tratado Teórico e Prático dos Contratos, v. 3.

³¹Álvaro Vilaça Azevedo. Comentários ao novo Código Civil, p. 12.

venda”³². Para Caio Mário, “na compra e venda, como em qualquer contrato, o consenso é essencial, e não há mister retomar o assunto (...)”³³.

A coisa pode ser certa ou incerta, presente ou futura, determinada de modo específico ou indicada por seu gênero, corpórea (móvel, imóvel ou semovente), incorpórea (ou imaterial), singular ou coletiva (ou universalidade), fungíveis ou consumíveis.

O preço deve ser certo e determinado ou a determinar e é sempre em dinheiro, pois quando a contraprestação que se oferece se perfaz *in natura*, a modalidade é troca e não compra e venda. O preço, como soma em dinheiro que o comprador se obriga a pagar, pode ser a vista, a crédito ou antecipado. Pode resultar das condições do mercado (preços cotados) ou da fixação de um terceiro escolhido ou nomeado, como dispõe a norma do artigo 485 do CC/2002.

Assim, quando o preço é determinável, as partes podem se sujeitar a sua determinação posterior, como ocorre nas negociações em Bolsa quanto àquele que resultar da cotação do dia. Vale ressaltar que se ambas as partes residirem em território brasileiro, a moeda nacional é de rigor (art. 318 do CC/2002). A possibilidade de pagamento em moeda estrangeira somente é possível quando uma das partes resida no exterior, conforme ressaí do Decreto-lei n. 857, de 11.09.1969. Por derradeiro, sublinhe-se que o artigo 489 do CC-02 veda a fixação do preço por estimativa de uma das partes, tendo em vista tratar-se de cláusula puramente potestativa.

Antes de adentrar às características do contrato de compra e venda, mister ressaltar que a maioria dos autores, dentre eles José Osório de Azevedo Júnior³⁴, estuda compra e venda a partir da análise do contrato preliminar, isto é, daquele contrato que tem por objeto uma prestação de fazer, prestação essa consistente na celebração de outro contrato, o definitivo, ou principal. O compromisso de compra e venda foi sempre considerado espécie do gênero contrato preliminar, entretanto, as características do compromisso e do contrato são comuns e devem ser estudadas conjuntamente.

As características denotativas da natureza jurídica do contrato de compra e venda podem ser resumidas da seguinte forma:

³²Araken de Assis. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Do direito das obrigações, p. 740.

³³Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil, p. 184. Volume 3.

³⁴José Osório de Azevedo Jr. Compromisso de compra e venda, p. 5.

a) *consensual*, tendo em vista o resultado de consentimento dos contratantes; o contrato aperfeiçoa-se pelo simples consentimento.

b) *bilateral ou sinalagmático*, porque decorre de obrigação recíproca de cada um dos pactuantes (direitos e deveres entre as partes proporcionalmente gerando a figura do credor e devedor);

c) *comutativo*, pois cada contratante almeja o recebimento de acordo com o pagamento. As partes têm conhecimento das suas prestações; no momento da celebração podem aferir quais as vantagens que obterão. Excepcionalmente, ocorrerá o elemento álea ou sorte, podendo a compra e venda assumir a forma de contrato aleatório, envolvendo riscos. Em tal situação, surgem duas vendas aleatórias (arts. 458 a 461 do CC): i) a venda de coisas futuras quanto à existência (art. 458 do CC) e à quantidade (art. 459 do CC); e ii) venda de coisas existentes, mas expostas a risco (art. 460 do CC). No tocante à venda de coisas futuras, o risco do contrato pode ser considerado da seguinte forma:

- Venda da esperança quanto à existência da coisa ou venda da esperança (*emptio spei*). Trata-se da assunção de riscos por um dos contratantes quanto à existência da coisa, caso em que o outro terá direito de receber integralmente o que lhe foi prometido. Não há fixação de quantidade mínima. A álea é absoluta.
- Venda da esperança quanto à quantidade da coisa ou venda da esperança com coisa esperada (*emptio rei speratae*) – refere-se à assunção de riscos por um dos contratantes quanto à quantidade da coisa, caso em que o alienante terá direito a todo o preço. Aqui, é determinado um objeto mínimo para compra e venda. O risco é menor, a álea é relativa.

d) *oneroso*, porque uma parte se obriga a dar ou fazer alguma coisa, enquanto a outra assume a obrigação de pagar um valor determinado; ao sacrifício da parte corresponde um benefício.

e) contrato de *execução simultânea ou diferida*. Na primeira hipótese, a execução ocorre imediatamente, de plano, após a contratação; na segunda, a execução ocorre após transcorrido algum tempo. Mister sublinhar que o pagamento parcelado não converte o contrato em sua forma continuada.

f) contrato principal é aquele que tem vida por si mesmo, não dependendo de outros. Trata-se de figura típica, consagrada por lei, com expressão sobre os outros (v.g., locação, compra e venda, empreitada etc). O contrato acessório depende de outra espécie contratual. A fiança é um exemplo clássico citado na doutrina. A sua função é garantir o cumprimento da obrigação assumida no contrato principal.

g) definitivo é a classificação do contrato quanto ao objeto. Trata-se de avença que pode ter as mesmas cláusulas do compromisso preliminar. Contrato preliminar, também conhecido como pré-contrato, promessa de contrato, compromisso e contrato preparatório, está disposto nos artigos 462 a 466 do Código Civil. Contrato preliminar é a convenção utilizada pelos contratantes, em uma fase preparatória de entabulamento do negócio, com intuito de se obrigarem à realização futura de um contrato definitivo. Trata-se de um protocolo de intenções que antecede a realização de outro contrato, gerando deveres e obrigações a uma das partes ou a ambas, que visam a constituição de um contrato definitivo.

h) causal é o contrato vinculado à causa que o originou, enquanto que os contratos abstratos tiram sua força da própria forma existente, independentemente da causa que o gerou.

i) de adesão resulta na aceitação indiscutida de cláusulas cujos conteúdos podem ser abusivos. O contrato de adesão é utilizado por grandes empresas, hiper-suficientes em relação àqueles com quem contratam. A parte hipossuficiente limita-se a aceitá-lo, haja vista a impossibilidade de negociar qualquer cláusula. O Código Civil de 2002 demonstra a preocupação com tais contratos, conforme se vê nos artigos 423 e 424.

j) O contrato paritário (v.g., compra e venda) abre a possibilidade de discussão das cláusulas às partes contratantes, que se encontram em pé de igualdade para tanto.

Correlacionando as características e elementos da compra e venda, pode-se qualificar tal avença como sendo contrato consensual, bilateral, sinalagmático, oneroso e comutativo, podendo ser eventualmente aleatório. Consensual, porque o contrato se aperfeiçoa em decorrência do consentimento das partes gerando efeitos obrigacionais. Bilateral, porque implica prestações ou cria obrigações para cada uma das partes. Oneroso, porque gera utilidade para ambas as partes. Sinalagmático, porque a realização de uma das prestações tem sua causa na outra, ou seja, há dependência recíproca das obrigações pactuadas. Comutativo, porque há a certeza de que a realização de uma prestação importará na concretização da outra. Oneroso,

porque a transferência da propriedade da coisa ocorre mediante o pagamento em dinheiro, ou seja, à vantagem corresponde um sacrifício.

2.3. OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O estudo do Direito Civil contemporâneo deve ser formulado com vistas na Constituição Federal primeiramente e em microssistemas relevantes como o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se da constitucionalização do direito civil brasileiro ou horizontalização dos direitos fundamentais, tese, inclusive, admitida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ:

A Turma, concluindo julgamento, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantivera decisão que reintegrara associado excluído do quadro da sociedade civil União Brasileira de Compositores – UBC, sob o entendimento de que fora violado o seu direito de defesa, em virtude de o mesmo não ter tido a oportunidade de refutar o ato que resultara na sua punição – v. Informativo 351, 370 e 385. Entendeu-se ser, na espécie, hipótese de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas. Concluiu-se que as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido extrapolaram a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Vencidos a Min. Ellen Gracie, relatora, e o Min. Carlos Veloso, que davam provimento ao recurso, por entender que a retirada de um sócio da entidade privada é solucionada a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, sendo incabível a invocação do princípio constitucional da ampla defesa (Supremo Tribunal Federal. RE 201.819/RJ. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, 11.10.2005).

Da Carta Magna verificam-se os seguintes comandos: *a)* da valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88); *b)* da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88); *c)* da igualdade *lato sensu* ou isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88).

Em relação ao primeiro princípio, ou seja, da dignidade da pessoa humana, citem-se as seguintes passagens doutrinárias, *verbis*:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral (...).

Seja como for, a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao Texto uma tônica

especial, porque impregnou-lhe com a intensidade de sua força. Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete.

A propósito, insta lembrar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana vem plasmada em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, o que comprova que o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades contemporâneas³⁵.

Por sua vez, Alexandre de Moraes ensina que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³⁶.

Também, Maria Celina Bodin de Moraes arremata que:

No direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A dignidade humana, assim, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabeleceu para a ordem moral, é na dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui.

Isto significa dizer que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica.

(...).

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica, da liberdade e da solidariedade³⁷.

No tocante ao princípio da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88), tem-se que:

“Esta é a meta prioritária e fundamental da República Federativa do Brasil. Muito longe de conseguir esse fim, a Constituição de 1988 quis consagrar a liberdade, o ideário da justiça e a solidariedade³⁸”.

³⁵ Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 2007, p.84-85.

³⁶ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 2009, p.21-22.

³⁷ Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2007, p. 83-84.

³⁸ Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 2007, p.92.

Especificamente, em relação à solidariedade vislumbra-se que tal comando principiológico tem nítida relação com a presente dissertação, porque a solidariedade visa resguardar o direito da parte hipossuficiente na relação contratual, no caso, o pequeno produtor rural, o qual faz *jus* à interpretação favorável do liame obrigacional pactuado.

Por derradeiro, em relação ao princípio da igualdade *lato sensu* ou isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), valha-se, mais uma vez, dos ensinamentos da doutrina. Com efeito, Uadi L. Bulos leciona que:

A igualdade é a regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Regra de ouro no sentido de mandamento nuclear de todo o produto constitucional legislado, pois todas as demais prescrições desta Constituição convergem-se a ela.

O preceito em epígrafe consagrou a igualdade jurídico-formal. Essa postura vem do Império, dessumindo-se na expressão perante a lei. Além da isonomia, também são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que se postam como lídimos princípios nucleares da ordem constitucional brasileira³⁹.

A seu turno, Alexandre de Moraes pondera que:

A Constituição Federal adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

A igualdade configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama⁴⁰.

De onde conclui clarivamente Nelson Nery Junior:

“Por isso que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desiguam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desiguam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. Deve buscar-se na norma ou

³⁹ Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 2007, p. 113.

⁴⁰ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 2009, p. 37-38.

no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional⁴¹.

Sem dúvida, o estudo do Direito Civil deve iniciar pela filtragem hermenêutico-constitucional. O intérprete analisa as “janelas abertas” deixadas pelo legislador, a fim de concluir com razoabilidade no silogismo entre fato e norma. Esse ensinamento aplica-se de forma concreta ao estudo que aqui se encerra esta dissertação.

A principiologia é importante, porque, conforme acertadamente assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nela reforçada. Se assim é, incabível seria a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito contra norma de ordem pública, aplicável retroativamente a atos anteriores a ela. O direito precedente cede a ela o lugar, submetendo-se aos princípios da função social do contrato e da propriedade, com os quais não pode conflitar, visto que têm supremacia por força da Constituição Federal⁴²

Posteriormente, verifica-se, na presente dissertação, especificamente nos excertos jurisprudenciais do TJGO, que referidos princípios do novo Código Civil serviram de base para reequilibrar os direitos das partes (usineiros e pequeno produtor rural), salvaguardando, especificamente, a situação deste último na relação obrigacional. Cediço que em primeiro lugar, cabe ao intérprete da norma e do contrato aplicar os princípios silogisticamente, proposta almejada no presente trabalho.

2.3.1. O PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

O princípio do consensualismo consiste no aperfeiçoamento do contrato pelo simples acordo de duas ou mais vontades convergentes. Com efeito tal princípio decorre da concepção de que o contrato resulta do consenso, independente da entrega da coisa. A compra e venda, por exemplo, torna-se, em regra, perfeita e obrigatória, a partir do momento que as partes cheguem a um acordo no preço e no objeto, conforme inteligência do artigo 482 do CC-2002, malgrado

⁴¹ Nelson Nery Júnior. Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 2009, p. 97.

⁴² Apud Maria Helena Diniz. Comentários ao Código Civil, p. 184.

exista a possibilidade de revisão *a posteriori*. O pagamento e a entrega da coisa constituem outra fase, ou seja, a do cumprimento das obrigações assumidas, conforme se vê no artigo 481 do CC-2002.

As partes podem subscrever o contrato de forma escrita, pública ou particular ou verbalmente, salvo quando a lei exigir a forma escrita para resguardar o negócio (artigo 107 do CC-2002). Logo, a regra é o consensualismo e o formalismo a exceção.

O autor Caio Mário da Silva⁴³ conceitua com proficiência referido princípio:

O princípio do consensualismo predominou em todo o século XIX e avançou pelo século XX. Segundo ele, o contrato nasce do consenso puro dos interessados, uma vez que é a vontade a entidade geradora. Somente por exceção conservou algumas hipóteses de contratos reais e formais, para cuja celebração exigiu a *traditio* da coisa e a observância de formalidades. Mais modernamente, contudo, sentiu o direito a imperiosa necessidade de ordenar certas regras de segurança, no propósito de garantir as partes contratantes, contra as facilidades que a aplicação demasiado ampla do princípio do consensualismo vinha difundindo. E engendrou então certas exigências materiais, que podem ser subordinadas ao tema do formalismo, as quais abalam a generalização exagerada do consensualismo.

Portanto, em regra, basta o acordo de vontade para caracterização do contrato. Excepcionalmente, a lei exige forma prévia do contrato, além do consenso entre as partes.

2.3.2. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Como regra geral, a pessoa goza da liberdade de contratar. A autonomia privada envolve um dos mais relevantes princípios do negócio jurídico contratual, representando a manifestação de vontade do particular. Entretanto, há limitações à liberdade de pactuar no ordenamento jurídico, situação que restringe a liberdade na contratação (v.g., art. 497 do CC, que veda a compra e venda de bens confiados à administração do próprio adquirente). O velho modelo individualista de contrato, no qual as pessoas eram livres na contratação, tem sido mitigado, abrindo caminho para aplicação do princípio da função social do contrato atenuante da regra geral, conforme verificado no Enunciado nº 23 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, *verbis*:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio,

⁴³ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. V. 3. Contratos. 2004, p. 68.

quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida, verifica-se a interação entre os direitos patrimoniais e os direitos existenciais ou de personalidade, gerando o Direito Civil Personalizado, resguardando à pessoa um mínimo para que possa viver com dignidade.

Conceitualmente, tem-se que a autonomia privada:

“É o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”⁴⁴

Assim, denota-se que a autonomia de contratar não é absoluta, sofrendo intervenção do ente estatal nas relações privadas (dirigismo contratual), como a incidência de regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002. À guisa de exemplo, cite-se entre outras a Lei de Usura, a Lei do Inquilinato, a Lei de Luvas, o Estatuto da Terra, a CLT e o CDC, limitadores naturais do princípio da autonomia da vontade.

Portanto, sublinhe-se que a vetusta autonomia da vontade, hodiernamente, foi substituída pela terminologia autonomia privada. Aquela abarca princípio pelo qual o agente determina o conteúdo, a forma e os efeitos do ato jurídico, de forma subjetiva, ao passo que a autonomia privada abrange conceito mais objetivo, tendo em vista que as pessoas não contratam porque desejam simplesmente, mas para satisfazer suas necessidades. O cerne do contrato não é o patrimônio em si, mas a pessoa humana que contrata. A autonomia não é da vontade. Ao revés, é da pessoa. Assim, mister interpretar o contrato de compra e venda de cana-de-açúcar além da mera aplicação da autonomia da vontade, impondo o reconhecimento de outros princípios correlatos (v.g., função social do contrato), resguardando o interesse dos hipossuficientes.

2.3.3. O PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (*PACTA SUNT SERVANDA*)

Corolário do princípio da autonomia privada, a força obrigatória dos contratos evidencia a existência de verdadeira lei entre os pactuantes, os quais devem cumprir a avença integralmente. Malgrado não tenha previsão expressa no ordenamento, tal princípio é extraído

⁴⁴Francisco Amaral. Direito Civil – Introdução, 2003, p. 348.

da intelecção dos arts. 389, 390 e 391 do CC-2002. O doutrinador Orlando Gomes conceitua o instituto com maestria. Senão, vejamos:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória⁴⁵

Tal princípio não permite qualquer revisão do contrato.

Entretanto, referida visão não tem amparo nos dias atuais.

Hodiernamente, os detentores do capital (crédito), na sociedade de consumo (capitalista) não podem ter o cumprimento contratual sem a filtragem do aspecto social. Ao revés, estar-se-ia beneficiando, apenas, os detentores do capital. Assim, o Juiz pode revisar as cláusulas contratuais quando houver desequilíbrios desarrazoados, mitigando o individualismo existente no princípio do *pacta sunt servanda*.

O intérprete da norma deve analisar o instituto em comento como vigente, válido e eficaz, visando estabelecer a segurança jurídica nas relações contratuais, entretanto, podendo ser tolhido, com fulcro na supremacia do interesse coletivo (social) sobre o caráter privado do multicitado princípio. Assim, o contrato de compra e venda firmado entre usineiros e pequeno produtor não deve ser cumprido com base no referido princípio, sendo necessário extirpar os desequilíbrios evidenciados na avença, especificamente em relação à ausência de antecipação de pagamento pelos usineiros e ajuda na aquisição de insumos agrícolas, com obrigação desarrazoada assumida pelo pequeno produtor rural.

2.3.4. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

⁴⁵ Orlando Gomes. Contratos. 1996, p. 36.

O princípio da função social dos contratos encontra previsão legal nos artigos 421⁴⁶ e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002. A cláusula geral da função social do contrato é decorrência do princípio da solidariedade e de uma construção de uma sociedade mais justa (artigo 3º, inciso I, da CF). A doutrina entende que tal princípio decorre da função social da propriedade (inciso XXIII, artigo 5º e inciso III, do artigo 170, da CF). Resumindo, vê-se que não se pode conceber o contrato, apenas em seu aspecto econômico, mister ponderá-lo sob a ótica envolvendo a função social. O contrato deve ser visto como instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade inclusive.

De início, mister diferenciar a função social da propriedade da função social do contrato. Trata-se de categorias jurídicas distintas, malgrado exista liame entre tais princípios, sob o aspecto histórico e social. O primeiro (da propriedade) é uma cláusula geral que onera as situações jurídicas de direito das coisas, preocupando-se em criar um espaço para atuação dos direitos sobre bens corpóreos, bem como ampliando as políticas públicas envolvendo a redistribuição da propriedade.

Já a função social do contrato é resumida pelo autor Nélson Nery Júnior, da seguinte forma

A função mais destacada do contrato é a econômica, isto é, de propiciar a circulação de riqueza, transferindo-a de um patrimônio para outro. Essa liberdade parcial de contratar, com objetivo de fazer circular riqueza, tem de cumprir sua função social, tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato. Por isso, fala-se em fins econômicos-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia. Como a função social é cláusula geral, o juiz poderá preencher os claros do que significa essa função social, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz. Poderá proclamar a inexistência do contrato por falta de objeto; declarar sua nulidade por fraude à lei (CC 166 VI), porque a norma do CC 421 é de ordem pública (CC 2035, par. ún.); convalidar o contrato anulável (CC 171 e 172); determinar a indenização pela parte que desatendeu a função social do contrato etc. São múltiplas as possibilidades que se oferecem como soluções ao problema do desatendimento à cláusula geral da função social do contrato⁴⁷

⁴⁶Artigo 421 : “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Artigo 2035: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

⁴⁷ Nélson Nery Júnior. Código Civil Comentado, 2010, p. 530.

Trata-se de regramento visando sopesar os desequilíbrios contratuais protegendo a parte vulnerável na avença, evitando o enriquecimento sem causa e resguardando os interesses da pessoa humana dignamente.

In casu, mister salientar a atecnia na redação do artigo 421 do CC, o qual confunde “liberdade de contratar” com “liberdade contratual”. No primeiro instituto, verifica-se que a pessoa é livre para contratar com quem quiser e da forma que lhe convier, entretanto, na liberdade contratual, a avença encontra-se limitada pelo princípio da função social do contrato. Tal correção encontra-se prevista no Projeto Ricardo Fiúza (PL 6.960/2002), substituído pelo Projeto Léo Alcântara (PL 276/2007).

O instituto da função social do contrato e da propriedade encontram abrigo, ainda, no parágrafo único, artigo 2.035, do CC-2002, *verbis*: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”, representando espécie do gênero função social da propriedade *lato sensu*, com guarida constitucional.

Mais uma vez, valha-se do enunciado da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da relatoria do Professor Luiz Edson Fachin. Vejamos:

A função social dos contratos, prevista no art. 421 do novo Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do novo Código Civil brasileiro, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral cujo cumprimento pode se averiguar *ex officio* pelo juiz.

A constitucionalização do direito civil é uma via de mão única. Duas importantes conclusões podem ser extraídas dos dispositivos mencionados nos parágrafos anteriores: a) o princípio da função social dos contratos tem guarida constitucional, conforme ressei da intelecção da função social da propriedade; b) a função social dos contratos pode ser invocada de ofício. Trata-se de matéria de ordem pública.

Quanto à abrangência do princípio da função social do contrato, tem-se a incidência interna (função intrínseca), ou seja, entre os contratantes, e a aplicação externa (função extrínseca), qual seja, para além das partes pactuantes.

A eficácia interna da função social do contrato decorre da mitigação da força obrigatória do contrato, resguardando a parte vulnerável da relação contratual (*v.g.*, consumidores), da onerosidade excessiva, da proteção de direitos individuais como a dignidade da pessoa humana e da nulidade de cláusulas abusivas. À guisa de complementação, cite-se o enunciado sumular

do STJ, *verbis*: Súmula 302: “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

A eficácia externa da função social do contrato é verificada quando o pacto gera efeitos perante terceiros, bem como quando uma ação de terceiro repercute no contrato. Ainda, quando houver proteção de direitos meta-individuais e difusos e tutela socioambiental do contrato. O caso do cantor Zeca Pagodinho pode ser citado a título de exemplo de quebra contratual externa. Há pouco tempo, foi noticiado que a sociedade fabricante da cerveja Nova Schin obteve liminar em medida cautelar preparatória para impedir a veiculação de campanha publicitária da Ambev.

A liminar concedida pelo juízo da 27ª Vara Cível Central de São Paulo, em 19/03 impunha ao cantor e à sociedade JGS Produções Artísticas a observância da cláusula de exclusividade constante de contrato que aqueles haviam firmado com a Schincariol. Nos autos do processo 04.109.435-2, o cantor foi condenado a indenizar a Schin em R\$930.000,00 a título de dano material e R\$930.000,00 a título de dano moral. Além disso, nos autos do processo 04.046.251-7, perante a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, em razão da utilização de um sócio do cantor Zeca Pagodinho, na campanha publicitária da Schin, cujo pleito indenizatório fora julgado improcedente.

No primeiro contrato firmado com a cervejaria Brahma, fora pactuado que o cantor deveria se abster de participar de campanhas publicitárias promocionais e afins de outras marcas de cerveja, ou fazer alusão direta ou indireta, a outras marcas de cerveja, sob pena de incidência de multa diária no valor de quinhentos mil reais.

Após participar de anúncio publicitário da cerveja Nova Schin, o cantor Zeca Pagodinho atuou em campanha publicitária da cerveja Brahma. Da decisão que concedeu a liminar, tanto Schincariol como Ambev recorreram, esta postulava a exclusão da multa diária, aquela, a elevação do *quantum*. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a campanha publicitária seria abusiva mantendo a decisão recorrida.

Conforme se vê, a Ambev, que não participava do contrato firmado entre o cantor e a Schincariol, foi obrigada a respeitá-lo à vista do aspecto externo da função social do contrato. No direito moderno, o contrato pode gerar direitos e deveres para terceiros. O contrato deixa de ser operação de interesse exclusivo dos contraentes, e passa a interessar a toda a sociedade. Assim, o intérprete deve sopesar em relação ao terceiro, vítima de um dano decorrente do inadimplemento contratual e no tocante ao terceiro que contribuiu para o inadimplemento do contratante principal. Concluindo, vê-se que a função social dos contratos leva o intérprete a

analisar os contratos de forma aberta, mitigando o *pacta sunt servanda* e visando a proteção da parte vulnerável no liame obrigacional. *In casu*, no contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar, há nítida ofensa ao princípio da função social do contrato, porque o pequeno produtor rural assume os custos da lavoura isoladamente.

2.3.5. O PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL DOS CONTRATOS

O novo princípio social do contrato, o da equivalência material dos contratos, diferentemente dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, não foi explicitado claramente no Código Civil, mas tem guarida no referido Diploma, seja na parte geral, seja no direito das obrigações, bem como no CDC. Trata-se de princípio que busca a manutenção do equilíbrio da contratação, mais especificamente, do equilíbrio econômico, calcado em duas diretrizes básicas sobre a noção de equivalência material: a da eticidade e a da socialidade. O princípio da eticidade autoriza que o legislador busque, na relação jurídica concreta, a aplicação do princípio da concretude, ou seja, pode o magistrado, em determinada situação contratual, perquirir sobre o que é justo e procurar o equilíbrio da contratação, beneficiando uma das partes em detrimento de outra. Já o princípio da socialidade permite ao Magistrado, mediante cláusulas abertas, atuar concretamente para obter a melhor solução da situação fático-jurídica.

O equilíbrio nas contratações tem íntima relação com o princípio constitucional da proporcionalidade. A noção de razoabilidade também compõe o conteúdo de equivalência material das contratações

A equivalência material dos contratos, por exemplo, é extraída quando o contrato realiza equivalência das prestações, sem vantagens ou onerosidades excessivas originárias ou supervenientes para uma das partes. No Código de Defesa do Consumidor, especificamente, no inciso V do artigo 6^o⁴⁸, há previsão expressa do princípio da equivalência material dos contratos.

⁴⁸ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O CDC o trata com denominações variadas, tais como “equilíbrio contratual”, “justo equilíbrio entre direitos e obrigações”, “equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. O CDC, ao proteger o interesse da parte mais fraca na relação de consumo, admite abertamente a necessidade de um equilíbrio pautado na igualdade real que deve nortear a contratação. Hodiernamente, há uma tendência de busca da igualdade substancial na contratação, exigência do princípio da equivalência material.

No Brasil, o princípio social da equivalência material foi estudado com percuciência pelo autor Paulo Luiz Netto Lôbo. Segundo ele “o princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para harmonização de interesses”⁴⁹. A autora Teresa Negreiros, por sua vez, bem ressalta o princípio do equilíbrio econômico do contrato. Para referida autora, a noção de equivalência material nas contratações pode ser resumida da seguinte forma:

No domínio das relações contratuais, a concepção de justiça, outrora formulada em termos de autonomia e liberdade, altera-se profundamente à luz do equilíbrio econômico. Em lugar da liberdade, ressalta o valor social da paridade e do equilíbrio, que, conforme se procurou demonstrar acima, aproxima a justiça contratual de uma certa tradição filosófica que considera a regra da justiça uma regra de distribuição paritária, proporcional e, nesta medida, uma regra, em todos os seus sentidos e projeções, social. É sob tal perspectiva que o princípio do equilíbrio do contrato, postulando que os contratantes, mediante o estabelecimento de prestações recíprocas, se mantenham em um certo nível de paridade, se configura como uma ponte entre o justo e o jurídico domínio das relações contratuais⁵⁰.

Portanto, vê-se que o princípio da equivalência material tem sua base teórica na ideia de equidade, de eticidade, de socialidade, de manutenção da lealdade e da confiança contratual, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, evidenciando a vulnerabilidade do contratante, aqui, leia-se pequeno produtor rural, é possível atingir a revisão ou resolução em decorrência de

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX – vetado;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

⁴⁹ Paulo Luiz Netto Lôbo. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor, p. 192.

⁵⁰ Teresa Negreiros. Teoria do contrato: novos paradigmas, p. 166.

suposto desequilíbrio existente no contrato. O princípio abarca a proteção dos contratantes vulneráveis, bem como daqueles que, embora não sendo vulneráveis, possam ser vítimas de desequilíbrio objetivo contratual. Quadra assinalar que do ponto de vista principiológico, não se pode decantar a espécie de contrato (civil, empresarial ou de consumo). O fim colimado é o equilíbrio, logo, tal medida deve ser observada em qualquer espécie contratual, como na avença envolvendo a compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar, onde o pequeno produtor rural assume o custo da lavoura de forma desarrazoada, sendo que tal liame obrigacional deveria pautar pela divisão oriunda do contrato de parceria.

2.3.6. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O atual Código Civil brasileiro adotou expressamente o instituto da boa-fé⁵¹ objetiva⁵², conforme extrai-se da redação do artigo 422, pelo qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”, da redação do § 2º, do artigo 167, do CC: “Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado” e da redação do artigo 113 do CC: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. O dispositivo em testilha determina que os contratantes devem pautar com lealdade e probidade no íterim contratual (pré e pós assinatura do liame obrigacional). Trata-se de vetor extraído do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º, da CF), e da função social da propriedade (incisos XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição Federal de 1988).

O Conselho da Justiça Federal aprovou em suas jornadas de Direito Civil vários enunciados sobre o instituto, os quais devem ser transcritos, a fim de averiguar a abrangência do referido princípio.

Enunciado nº 24, com o seguinte teor: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.

O enunciado nº 363 do CJP/STJ: “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

⁵¹ Cristiano Chaves de Farias. Leituras Complementares de Direito Civil. Bahia: Editora. Juspodivm, 2007.

⁵² Nelson Nery Júnior. Soluções Práticas de Direito, p. 456.

O Enunciado nº 168 do CJF/STJ: “O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação”.

O enunciado nº 26 do CJF/STJ: “A cláusula contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.

Do referido princípio, extraem-se os seguintes deveres dos contratantes: a) dever de cuidado em relação à outra parte negocial⁵³; b) dever de respeito; c) dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; d) dever de agir conforme a confiança depositada; e) dever de lealdade e probidade; f) dever de cooperação; g) dever de agir com razoabilidade e equidade.

Ainda, decorre do referido princípio a função de interpretação do negócio jurídico, conforme ressaltado do artigo 113 do CC-2002, pelo qual os negócios jurídicos devem ser analisados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.

A função de controle, prevista no artigo 187 do Código Civil, segundo o qual aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito, gerando a responsabilidade objetiva.

Por derradeiro, tem-se a função integradora do contrato, conforme se vê no artigo 422 do CC-2002, segundo o qual: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No direito comparado, a boa-fé tem obtido efeito integrador, conforme se vê nos seguintes institutos decorrentes do referido princípio: *supressio* (renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo não-exercício com o passar dos anos, v.g., art. 330 CC), *surrectio* (aquisição de um direito a favor do devedor), *tu quoque* (evita-se que uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer direito decorrente dessa mesma norma que ele descumpriu), *exceptio doli* (conceituada como sendo a defesa do réu contra ações dolosas, contrárias à boa-fé, v.g., art. 476 do Código Civil) *venire contra factum proprium non potest* (o indivíduo não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser ratificado o comportamento de boa-fé quando da formação do contrato, v.g.⁵⁴).

⁵³ Revista Trimestral de Direito Civil. Editora: PADMA. Vol. 10. 2009, p. 22.

⁵⁴Promessa de compra e venda. Consentimento da mulher. Atos posteriores. *Venire contra factum proprium*. Boa-fé. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denúncia de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios. Art. 132 do CC. 3. Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª Turma. Resp. 95.539-SP. Resp nº 1.996/0030416-5. DJ de 14.10.1996, p. 39.015, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data da decisão: 03.09.1996).

enunciado nº 362 do CJF: “A vedação do comportamento contraditório funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”. Ainda: arts. 973, 330 e 175, CC-02.

E *duty to mitigate the loss ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor* (v.g., enunciado nº 169 do CJF, da III Jornada de Direito Civil: “O princípio da boa-fê objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. À guisa de exemplo, cite-se um contrato de locação de imóvel urbano em que houve inadimplemento. Nesse negócio, existe um dever do locador de ingressar com a ação de despejo, evitando que a dívida assuma valores excessivos. Ainda: gize-se o artigo 769 do CC⁵⁵.

2.4 TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A tese do diálogo das fontes, resumidamente, é a interpretação sistêmica do Direito Privado, com vistas na filtragem hermenêutico-constitucional, adotando a principiologia de outros diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de aproximação entre o Direito Civil, o Direito do Consumidor e a Constituição Federal. A tese foi trazida para o Brasil pela autora gaúcha Cláudia Lima Marques.

Quando o CDC e o CC se complementam, tem-se o diálogo da complementariedade.

A aplicação do diálogo das fontes tem guarida no Enunciado nº 167 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo STJ, em dezembro de 2004, *verbis*:

“Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”.

Hodiernamente, os enunciados do CJF têm servido de guia na solidificação da jurisprudência do STJ, STF e demais Tribunais em matéria afeta ao Direito Civil.

⁵⁵ Artigo 769: O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fê.

Parágrafo primeiro. O segurador, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

Parágrafo segundo. A resolução só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

A autora Cláudia Lima Marques descreve com maestria a tese do diálogo das fontes. No tocante ao diálogo de complementariedade a doutrinadora arremata nos seguintes termos, *verbis*:

Parece-me que o CDC tende a ganhar com a entrada em vigor do CC/2002, pois seus princípios básicos são quase os mesmos (...). Repita-se, pois, que, se o espírito do diálogo das fontes aqui destacado prevalecer, é necessário superar a visão antiga dos conflitos e dar efeito útil às leis novas e antigas! Mister é preservar a *ratio* de ambas as leis e dar preferência ao tratamento diferenciado dos diferentes, concretizado nas leis especiais, como no CDC, e assim respeitar a hierarquia dos valores constitucionais, sobretudo coordenando e adaptando o sistema para uma convivência coerente! A convergência de princípios e cláusulas gerais entre o CDC e o CC/2002 e a égide da Constituição Federal de 1988 garantem que haverá diálogo e não retrocesso na proteção dos mais fracos na relação contratual. O desafio é grande, mas o jurista brasileiro está preparado.

Prosseguindo, a culta autora Cláudia Lima Marques acrescenta que além do diálogo de complementariedade, tem-se o diálogo sistemático de coerência, o diálogo de subsidiariedade e o diálogo de influências recíprocas sistemáticas, conforme se vê a seguir:

- a) Havendo aplicação simultânea das duas leis, se uma lei servir de base conceitual para a outra, estará presente o diálogo sistemático de coerência. Exemplo: o conceito dos contratos de espécie pode ser retirado do Código Civil mesmo sendo o contrato de consumo, caso de uma compra e venda (art. 481 do CC).
- b) Se o caso for de aplicação coordenada de duas leis, uma norma pode completar a outra, de forma direta (diálogo de complementariedade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade). O exemplo típico ocorre com os contratos de consumo que também são de adesão. Em relação às cláusulas abusivas, pode ser invocada a proteção dos consumidores constante do art. 51 do CDC e também a proteção dos aderentes constante do art. 424 do CC.
- c) Os diálogos de influências recíprocas sistemáticas estão presentes quando os conceitos estruturais de uma determinada lei sofrem influências de outra. Assim, o conceito de consumidor pode sofrer influências do próprio Código Civil⁵⁶

Portanto, cabe ao intérprete aplicar a tese do diálogo das fontes em cada caso concreto de forma silogística, filtrando a situação fática com vistas no Código Civil, no CDC, na Constituição Federal e no ordenamento jurídico como um todo (sistematicamente). No caso da venda da safra futura da cana a melhor interpretação deve ser aquela que abarque os princípios do CDC e do CC de forma simultânea e complementar admitindo o diálogo de influências

⁵⁶BENJAMIM, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor, p. 91

recíprocas sistemáticas, com aplicação do princípio da equivalência material e restabelecimento do equilíbrio entre pequeno produtor rural e a usina.

CAPÍTULO III - O *LEADING CASE* DO STJ E A INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL

3. A VALORAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar) deve ser vista como fonte de direito, logo, tamanha a importância dos acórdãos emanados dos referidos areópagos. Trata-se de julgamento em última instância com reflexos nas esferas originárias. Entretanto, tais conclusões devem ser filtradas pelo intérprete da norma relativizando o discurso jurisprudencial.

A relevância dos julgados dos tribunais superiores não está apenas na sua aplicação ao caso concreto, como atividade substitutiva. A fundamentação dos acórdãos serve de paradigma para os casos posteriores que serão examinados pelo Poder Judiciário, logo, evitar qualquer interpretação desarrazoada no julgamento é medida que se impõe. As decisões do STJ ou do STF podem gerar enunciados de súmulas, inclusive, seja a vinculante (CF 103-A), seja a impeditiva de recurso (CPC 518 § 1º). Isso ressalta ainda mais a importância dos atos decisórios dos tribunais superiores, devendo ser proferidos com elevado grau de perfeição.

Sem dúvida, há de se respeitar os julgados dos tribunais superiores, mas não vislumbrar os arestos como verdades absolutas, tanto é que a legislação faculta a revisão de súmulas inclusive.

No caso concreto, o julgado do STJ da lavra da Ministra Nancy Adrighi colacionado no anexo como fonte de direito (LICC, art. 4º e CPC, art. 126) não tem caráter absoluto, porque não foi transformado em súmula. Entretanto, cabe ao operador do direito buscar mudanças nas conclusões do STJ sobre compra e venda de safra futura, sob pena de negar guarida ao hipossuficiente na relação obrigacional (pequeno produtor rural). A tendência de construção do direito com base na reiteração de decisões judiciais, notadamente da jurisprudência dos tribunais superiores, já é realidade no Brasil, entretanto, o silogismo não deve ser aplicado de forma velada, sem questionamentos interpretativos. Caso contrário, estaria criando um legislador paralelo ao Poder competente (legislativo). Ter-se-ia a medida provisória do Judiciário.

3.1. O JULGADO PARADIGMA DO STJ

A presente dissertação visa analisar o julgado paradigma do STJ citado abaixo, o qual originou de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás. Nesta instância, o Tribunal Estadual reconheceu que o contrato de compra e venda de safra futura, no qual o comprador não antecipa o pagamento ou parte dele, bem como deixa de contribuir na aquisição de insumos agrícolas, pode ser rescindido ou revisto pelo produtor rural em caso de intempérie ou situação geradora de encargo anormal em desfavor do pequeno produtor.

Em pesquisa realizada no *site* do STJ, verifica-se que a maioria dos excertos jurisprudenciais sobre compra e venda de safra futura reporta-se ao precedente confeccionado pela eminente Ministra Nancy Adrighi, originário do TJGO, cuja ementa foi transcrita abaixo.

O caso concreto envolve o julgamento do recurso especial interposto pela Cargil Agrícola S/A, contra acórdão do TJGO. A ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada foi ajuizada por Luiz Ferreira Lima em desfavor da recorrente. Em 10.05.2002, as partes celebraram contratos de compra e venda futura de soja a preço certo. A entrega da mercadoria foi combinada, respectivamente, para 30.03.2003 e 03.05.2003, ao preço de R\$21,00 (vinte e um reais) e R\$23,00 (vinte e três reais) por saca de 60 quilos.

O autor da ação aduz ter sobrevivido acontecimentos imprevisíveis, notadamente a eleição presidencial e a iminência de guerra no oriente médio, fatores que teriam ocasionado a elevação extraordinária do dólar norte-americano frente ao real, tornando sua obrigação excessivamente onerosa. Diante disso pleiteia a revisão do valor dos contratos, para que a recorrente seja obrigada a pagar R\$34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) por saca de soja ou, alternativamente, que a obrigação do recorrido seja satisfeita pela entrega de apenas 2.136 sacas de soja, ao invés das 3.000 sacas contratadas, mantendo-se o preço originariamente avençado. Malgrado o recurso envolva a soja, mister admitir o precedente para compra e venda de safra futura de laranja, feijão, cana-de-açúcar etc.

O pedido de tutela antecipada foi rejeitado pelo juiz, dando azo à interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido, para que “seja o preço do produto do agravante (soja), constante dos dois contratos objeto do recurso, elevado para R\$31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) a saca de 60 quilos”.

Na sentença, o juiz de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, mantendo inalterados os termos do contrato, frisando que “o contrato de comercialização antecipada é uma modalidade de venda a termo onde a aleatoriedade é a sua essência (...), pois o produtor não era obrigado a comercializar a soja por este meio, e se o fez foi com a certeza de que o negócio lhe renderia os lucros esperados”.

No TJGO, o apelo foi provido e a ementa redigida nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SOJA. ALEGAÇÃO DE Desequilíbrio ENTRE AS PARTES. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. ENTREGA FUTURA. SUBSTANCIAL ELEVÇÃO DO PREÇO. PREJUÍZO INSUPORTÁVEL POR PARTE DO DEVEDOR. REVISÃO DO REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. FUNÇÃO SOCIAL. BOA-FÉ.

1. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de

acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, os efeitos da sentença que o decretar retroagirão a data da citação.

2. O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado em consonância com a realidade sócio-econômica, de sorte a evitar desequilíbrio econômico entre os contratantes.

3. Em contrato de compra e venda de soja para entrega futura, acontecendo substancial aumento do preço e do produto, não pode prevalecer a cláusula contratual entre as partes.

4. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Recurso conhecido e parcialmente provido”.

No STJ o recurso especial foi provido e o acórdão do TJGO reformado. O excerto jurisprudencial contido no recurso especial recebeu a seguinte redação:

“DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA.

A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era previsível.

Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.

O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal.

Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

Recurso especial conhecido e provido” (Resp nº 803.481/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 28.06.2007, DJ de 01.08.2007, p. 462).

O julgado confeccionado pela Ministra Nancy Andrighi contraria jurisprudência anterior do próprio STJ e não admite interpretação favorável ao produtor rural, quando houver situações contratuais previsíveis como (alta da moeda norte-americana). Resumindo: no referido julgado do STJ não se sanou o desequilíbrio contratual decorrente da ausência de pagamento de parte do preço ou ajuda na aquisição de insumos agrícolas pela empresa adquirente do produto oriundo de contrato de compra e venda de safra futura.

Entretanto, com a devida *vênia* ao entendimento sufragado no colendo STJ, a situação fático-jurídica merece passar pela filtragem civil-constitucional e respectiva análise do discurso⁵⁷ adotado, tendo em vista suposta inadmissibilidade de o pequeno produtor rural arcar com todos os custos da lavoura (seja de soja, cana-de-açúcar ou produto similar) e não ter liberdade de resolução contratual em situações de desequilíbrio na avença.

Trata-se de aplicação do princípio da equivalência material dos contratos, o qual não se confunde com a teoria da imprevisão, resultante da evolução da cláusula *rebus sic stantibus*.

O nó górdio envolve ausência de antecipação de pagamento pela empresa adquirente da safra futura. A convenção estabelecida pela parte mais forte na relação contratual (usineiro) tem conotação de contrato de adesão, na qual o pequeno produtor rural não tem condição de contradizê-la, tendo em vista a sua necessidade de vender a respectiva safra, sob pena de prejuízo irreparável, tendo em vista que a maioria das lavouras dos pequenos produtores tem financiamento bancário. Logo, eventual prejuízo na venda da safra pode gerar a perda da terra hipotecada às instituições financeiras.

⁵⁷“O discurso humano é uma potência única, que se atualiza de quatro maneiras diversas: a poética, a retórica, a dialética e a analítica (lógica)” (Olavo de Carvalho. Aristóteles em nova perspectiva. Introdução à teoria dos quatro discursos, p. 26).

Despicienda a preocupação da existência, ou não, de um fato imprevisível que tenha tornado o contrato excessivamente oneroso. O foco encontra-se na ratificação do equilíbrio objetivo do contrato. O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da base do negócio, exigindo para a revisão do contrato apenas a ocorrência de um fato superveniente, conforme se vê no inciso V, do artigo 6º, *verbis*:

São direitos básicos do consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Aqui, reitere-se, não é necessário demonstrar o fato imprevisível.

Malgrado o pequeno produtor rural não figure como consumidor direto na relação contratual, mister resgatar a teoria do Diálogo das Fontes, para elucidar que os princípios do Código de Defesa do Consumidor podem auxiliar na interpretação do Código Civil. A hermenêutica deve ser sistêmica. O intuito não é considerar o pequeno produtor como consumidor, mas buscar sanar eventual desequilíbrio no contrato com base em princípios do Código Civil, do CDC, da Constituição etc.

Considerando a relevância econômico-social dos contratos de compra e venda de safra futura e a hipossuficiência do pequeno produtor rural, mister ponderar a desarrazoabilidade de o agricultor assumir o resultado da lavoura unilateralmente.

A desproporcionalidade na avença decorre do fato de o adquirente não antecipar ajuda financeira (antecipação do pagamento), bem como insumos agrícolas ao pequeno produtor rural e exigir dele, em contrapartida, a assunção de todos os riscos inerentes a lavoura e oscilações dos preços na época da colheita. Malgrado o artigo 482 do atual Código Civil divida os riscos da coisa, *in casu*, mister interpretar referido dispositivo de forma diversa, a fim de sopesar melhor a situação do produtor rural, revisando a cláusula contratual que imponha ônus integral ao produtor.

Vale ressaltar que esse entendimento é encontrado em outro julgado anterior do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Objeto futuro. Contrato aleatório. Modificação substancial do mercado. Boa-fé objetiva. Contrato leonino. O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranjas) não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor, deixando a critério da compradora a fixação do preço. Modificação substancial

do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (CCom 131, CC/1916 1125, CC 489) (STJ, 4ª T., Resp 256456-SP, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 22.3.2001, DJU 7.5.2001, p. 147)”.

Portanto, afirmar que não cabe a revisão contratual proposta pelo produtor rural à vista da ocorrência de fatos da natureza ou do mercado, por si só, não filtra o liame obrigacional com razoabilidade. A função social do contrato deve servir de amálgama em todas as nuances do contrato, razão pela qual o contrato de compra e venda de safra futura pode ser revisto quando houver desequilíbrio contratual ou mácula aos princípios de regência como: boa-fé objetiva, função social do contrato etc. O julgado da Ministra Nancy Andrigui diverge de pretérito entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça e abre a discussão para os demais Tribunais Estaduais, como o fez o Tribunal de Justiça de Goiás, reconhecendo a situação do hipossuficiente (pequeno produtor rural) e sopesando-a com fincas nos princípios e regras incidentes.

Assim, vê-se que o discurso jurídico empregado no STJ, especificamente, no voto da Ministra Nancy Andrighi deve ser observado com ressalvas, primeiro, porque não há efeito vinculante em tal julgado ou incidência do caráter repetitivo. Segundo, tendo em vista a divergência existente no referido areópago, situação reveladora da ausência de uniformização de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, poder-se-ia admitir o contrato firmado entre as partes como contrato agrário com nítida tendência de beneficiar o pequeno proprietário de terra e a função social do contrato e da propriedade.

3.2. A INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Em 12 de janeiro de 2003, com a vigência da Lei nº 10.406, o Brasil passou a adotar o modelo social de direito privado. O novo Código Civil deixou de ser individualista como o Diploma de 1916. O CC-2002 traz a função social do contrato e os princípios de probidade e boa-fé. As relações contratuais passaram a submeter-se a cláusulas mais equânimes, justas e razoáveis. *In casu (leading case)*, não se admite a conclusão adotada pelo STJ. Com a devida *vênia*, adotar tal orientação é deixar o pequeno produtor rural ao relento. Aqui, conforme afirmado anteriormente, necessário sopesar a ausência de antecipação de pagamento (elemento integrante do preço) ou de insumos agrícolas em favor do produtor. Ao revés, abre-se a alternativa ao produtor rural: revisão do contrato.

Calcado em princípios constitucionais, o novo Código Civil tem íntima ligação com a Carta Magna e o Código de Defesa do Consumidor. A hermenêutica de tais Diplomas legais devem convergir para um contrato mais justo e equilibrado, incidindo a Teoria do Diálogo das Fontes. No julgado do STJ, malgrado não tenha ocorrido relação de consumo, mister aplicar o princípio da equivalência material (art. 6º, CDC), em razão da teoria do diálogo das fontes no exercício interpretativo. Ademais, à guisa de fundamentação, sublinhe-se que a orientação do STJ não é unânime no próprio Tribunal, onde há julgado reconhecendo que o pequeno produtor rural não pode assumir todos os riscos do contrato. Ao revés, entendera-se suposta ofensa ao princípio da boa-fé contratual, conforme se vê no julgado lavrado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar transcrito anteriormente.

3.2.1. A LEITURA DAS DECISÕES JURÍDICAS E A LINGUÍSTICA

Nos parágrafos anteriores, foi ressaltada a necessidade de o ouvinte filtrar o discurso e extrair dele o que realmente interessa e seja razoável. No caso concreto, o discurso jurídico apresenta persuasão por parte do orador (escritor), razão pela qual exige-se, com redobrado cuidado, que o ouvinte obtenha a essência do referido discurso e exerça com proficiência o silogismo correto adotando o sistema legislativo como um todo.

Além desse exercício, mister ponderar que o discurso jurídico (leia-se: decisões judiciais) deve ser analisado segundo a linguística adotada e respectivo significado, investigando o requisito de coerência de sentido, empregado nos conceitos com os quais se fundamentam as decisões. Trata-se de interpretação que se contrapõe ao intuicionismo. Os significados das palavras são explicados em suas propriedades lógico formais. No presente trabalho, interessa saber o funcionamento do modo imperativo das palavras, ou seja, a indicação de que alguém faça algo ou siga a redação apresentada (v.g., nas sentenças, nos acórdãos etc). Saber as regras que governam a argumentação é fundamental para o jurista. Ainda, o conhecimento dos aspectos relevantes relativos a fatos considerados importantes para o julgamento não podem ser desconsiderados nem distorcidos.

Assim, vê-se que a análise das propriedades das palavras de valor é um elemento fundamental no processo avaliativo da linguagem.

As palavras de valor (v.g., bom, correto, dever etc) devem passar pelo crivo do receptor de acordo com o ponto de vista do orador e o conjunto de experiências do ouvinte. Quando se diz que algo é “bom”, impõe-se uma avaliação contextual. Em outras palavras, pode-se dizer que a interpretação deve ser sistêmica, ou seja, com fincas nos fatos narrados, no ordenamento jurídico como um todo e na análise da linguagem adotada pelo orador, bem como no respectivo discurso.

Após tal exercício, tem-se um argumento coerente logicamente. Assim, há flagrante erro lógico o emissor admitir um princípio (v.g., da função social dos contratos) e afastá-lo em caso símile, conforme anunciado anteriormente. Não se pode fazer um juízo diferente para julgados que se desenvolveram em contextos de similaridade. Sem dúvida, a linguagem deve ser averiguada descritivamente e de forma avaliativa no contexto interpretativo.

O dever de fundamentar as decisões judiciais exige a conjugação dos referidos fatores (linguístico, ponto de vista do orador e ouvinte do discurso, aplicação dos princípios e regras sistematicamente e incidência do ordenamento jurídico de forma sistêmica) de maneira lógica e concatenada.

No presente trabalho, verifica-se que a situação do produtor rural, especificamente, o plantador de cana-de-açúcar tem se agravado na venda da safra a ser colhida, conforme adiante se analisa. O discurso do julgado da ínclita Ministra adota a visão isolada do adquirente da safra (usineiro), verificar o problema com base nos fatores interpretativos conjuntamente.

3.3. MITIGAÇÃO DO JULGADO DO STJ

O aresto do Superior Tribunal de Justiça não admite a inserção dos princípios do novo Código Civil no contrato de compra e venda de safra futura, entretanto, nenhum Código ou Constituição nascem Código ou Constituição, mas se fazem Código ou Constituição. Cabe ao aplicador e à doutrina jurídica no Brasil tal missão fundamental, com urgente necessidade de provocar nova orientação jurisprudencial no Tribunal Cidadão.

O Estado Democrático de Direito, calcado na soberania, na cidadania, na valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana, tem papel relevante na proclamação da Carta Magna em todas as áreas do Direito sistematicamente (interpretação sistêmica).

A pessoa humana passou a ser o centro da interpretação civil-constitucional, ou melhor, interpretação conforme a Carta Magna. Assim, a denominada eficácia horizontal atinge o Direito Civil contemporâneo, descobrindo o Direito pela força dos fatos.

O compromisso com o social deve ser o foco almejado pelo intérprete da norma. A função social dos contratos é um preceito de ordem pública, não havendo espaço para separação do público e do privado.

O individualismo agudo cede lugar para a solidariedade social. Quem contrata não mais pactua apenas com quem contrata. Probidade e boa-fé são princípios obrigatórios nas negociações.

O excerto jurisprudencial do STJ subscrito pela Ministra Nancy Andrighi afasta a necessária correção do desequilíbrio contratual encontrado na avença firmada entre produtor e industrial (aquele que adquire a safra). Ora, o comprador, reitere-se, não paga pela safra antecipadamente nem dá qualquer sinal de quitação, bem como deixa de contribuir com insumos agrícolas, impondo ao pequeno produtor todo ônus da safra. Havendo intempéries ou oscilações abruptas de mercado, não se mostra razoável atribuir, apenas, ao produtor rural os prejuízos daí decorrentes.

Portanto, seja em razão do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC-2002), seja com base na regra mitigadora da onerosidade excessiva para uma das partes em proveito da outra (art. 478 do CC-2002), bem como em razão do princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC-2002), não há como negar o direito do pequeno produtor rural em relação à resolução do contrato de compra e venda de safra futura em caso dele assumir prestação onerosa unilateralmente.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a mudança de circunstâncias contratuais que levam à modificação do contrato, conforme se vê a seguir. Tal situação demonstra a existência de contradição na própria jurisprudência do STJ e a necessidade de readequar o discurso oriundo do referido Areópago:

COMPRA E VENDA. LARANJA. PREÇO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO MERCADO. O contrato de compra e venda celebrado para o fornecimento futuro de frutas cítricas (laranja) **não pode lançar as despesas à conta de uma das partes, o produtor**, deixando a critério da compradora a fixação do preço. Modificação substancial do mercado que deveria ser suportada pelas duas partes, de acordo com a boa-fé objetiva (art. 131 do C. Comercial). Recurso conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 256456/SP. Relator: Ministro Rui Rosado de Aguiar. Julgado de 22.03.2001. Diário de Justiça da União de 07.05.01, p. 147).

Assim, a cláusula que obriga o pequeno produtor rural a entregar seu produto ao preço pré-fixado independentemente de qualquer situação (evento da natureza e oscilação do preço no mercado atual), é leonina, desrespeitando o princípio da boa-fé objetiva. Na ementa do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, vê-se como desarrazoado imputar o ônus da lavoura integralmente ao produtor rural. O usineiro tem que antecipar insumos ou parte do pagamento ao referido produtor para exigir a compra da lavoura ao final do plantio. Ao revés, abre-se ao produtor a faculdade de vender a outrem, seja em razão do melhor preço ou à vista de ter assumido por sua conta a plantação.

Mais uma vez, valha-se da orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁵⁸ reconhecendo a possibilidade de rescisão do contrato em razão do desequilíbrio econômico. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO PARA ENTREGA FUTURA. SUBSTANCIAL ELEVAÇÃO DO PREÇO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO. PREJUÍZO INSUPOORTÁVEL POR PARTE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO. RESCISÃO DO AJUSTE. ADMISSIBILIDADE. 1. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a rescisão do contrato sempre que acontecimento futuro modifique o equilíbrio econômico do ajuste, de modo a infligir prejuízo insuportável a uma das partes. 2. O princípio *pacta sunt servanda* deve ser interpretado em consonância com a realidade sócio-econômica de sorte a evitar desequilíbrio econômico entre os contratantes. Apelo conhecido e provido” (TJGO. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Alberto França. Apelação Cível n. 71.080-0/188. Julgado em 18.11.2003).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA PRODUÇÃO DE SOJA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *Omissis*. 2. **O contrato de compra e venda futura de grãos caracteriza-se como contrato de adesão**, já que as partes contratantes fornecem e prestam um serviço no mercado de consumo, mediante

⁵⁸ Vale ressaltar o excerto jurisprudencial do TJGO citado na obra Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural, do autor Lutero de Paiva Pereira, p. 197, *verbis*:

“Venda a futuro. Soja. Preço pré-fixado. Rescisão do contrato de compra e venda. Nulidade da cédula de produto rural. 1. Ferido o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, face a desproporção das obrigações, à razão do contrato prescrever deveras tão-só ao vendedor (produtor rural), tal circunstância importa resolução do pacto, ao teor do art. 478 do CC, por restar vislumbrada a onerosidade excessiva impingida a uma das partes. 2. A essência da Cédula de Produto Rural é o crédito ao produtor rural. Se crédito não há, decerto que a emissão deste título resta eivada de mácula, mormente quanto a sua forma e finalidade, não havendo como validá-la, por refugir à espécie. Apelação conhecida e provida” (TJGO. Apelação Cível nº 73.079-2/188. 200301836870. Comarca de Itumbiara. Apelante: Neiton José de Oliveira. Apelada: Sementes Selecta Ltda. Relator: Des. Leobino Valente Chaves).

remuneração, não restando a menor dúvida de que nestes tipos de contratos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 3. **Admite-se a revisão judicial dos contratos, dentre outros fundamentos, em face do enriquecimento sem causa (redução de patrimônio de um e conseqüente aumento ilegal do outro), do abuso de direito (exercício sem moderação ou irregular do direito, que acarrete prejuízo a outrem), bem como da onerosidade excessiva e do reequilíbrio da relação contratual (desequilíbrio da relação sócio-econômica contratual).** 4. Em se tratando de ação onde não há condenação, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não servindo de base o valor dado à causa. 5. Apelo conhecido e provido (TJGO. 3ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. Apelação Cível n. 71.331-0/188 – 200301425773. Acórdão de 30.12.2003. Comarca de Itumbiara).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO AGRÍCOLA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA. RISCO UNILATERAL. DESEQUILÍBRIO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ETICIDADE, SOCIALIDADE E OPERABILIDADE). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RESOLUTÓRIA. 1. *Omissis*. 2. Já a segunda preliminar – falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, posto constituírem os contratos discutidos títulos executivos e por isso imprestáveis para instruir ação ordinária -, também, não vinga, posto que é de trivial sabença que há previsão legal, doutrinária e constitucional de resolução contratual sempre que uma das partes vislumbrar distorção do contrato, culminante com o desequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, a Carta Magna expressamente prevê o julgamento da *quaestio iuris* em foco, facultando ao jurisdicionado o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV, do artigo 5º, da CF). 3. O contrato de risco deve gerar efetivamente a condição *emptio spei* às partes em litígio proporcionalmente. **In casu, apenas o apelado assumiu o risco contratual à vista da completa falta de adiantamento de recursos pela apelante ou sinal do pagamento na compra e venda. Assim, mostra-se razoável adequar o desequilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo os interessados ao *status quo ante*, volvendo a situação anterior à assinatura do contrato, observando os princípios básicos que nortearam o legislador ao elaborar o CC/2002, ou sejam, a garantia da proporcionalidade, socialidade (prevalência dos valores coletivos), eticidade (valorização da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, conferindo poderes ao Juiz para encontrar a solução mais equitativa) e princípio da operabilidade (busca de praticidade, evitando a complicação do direito).** Nesse sentido, mostra-se atênico a confecção do contrato que beneficia uma das partes, impondo o risco e o custo do objeto pactuado unilateralmente. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença (TJGO. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Stenka I. Neto. Presidente: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Data do julgamento: 28 de abril de 2005).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL VINCULADAS. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO. ADIANTAMENTO PARCIAL DO VALOR CONTRATADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. *Omissis*. 2. *Omissis*. 3. *Omissis*. 4. **O contrato de compra e**

venda de safra futura, com cédula de produto rural (CPR) vinculada, trata-se de pacto comutativo, no qual a prestação do vendedor consiste na entrega de um certo número de quilos de soja em grão em data futura, incumbindo ao comprador o pagamento de um preço desde logo fixado. 5. O não adiantamento de insumos na quantidade equivalente as sacas de soja, contratadas, permite a resolução dos contratos, nos termos do art. 478 do CC, haja vista a caracterização de onerosidade excessiva do produtor e a extrema vantagem da apelada. 6. Inobservados, portanto, os princípios fundamentais de sua formação, quais sejam, da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio econômico evidenciando vantagem excessiva a uma das partes em detrimento da hipossuficiente, impõe-se a resolução dos contratos e a consequente declaração de nulidade das CPR'S a eles vinculadas. VII – Existindo parte de pagamento a título de antecipação pela adquirente do produto, está o alienante obrigado a restituir-lhe o valor correspondente ou entregar-lhe a soja apurada por meio da diferença existente entre o montante recebido a título de insumos e quantidade de sacas que deveriam ter sido produzidas com a utilização dos mesmos. VIII – Em virtude do provimento parcial do recurso, impõe-se a condenação da apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJGO. 1ª Câmara Cível. DJ nº 546 de 25/03/2010. Relator: Luiz Eduardo de Sousa. Apelação Cível nº 148891-4/188. 200903378102).

Assim, sublinhe-se que a orientação do STJ em ratificar o pacto firmado entre o pequeno produtor rural e a usina na compra e venda antecipada de lavoura deve ser observada com parcimônia resguardando a hipossuficiência do produtor rural, bem como eventual desequilíbrio contratual.

Na espécie, impõe-se resguardar a boa-fé objetiva, a função social do contrato, da socialidade, da eticidade e da operabilidade na compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar sopesando a situação do pequeno produtor rural, que concretizou a lavoura, sem respaldo financeiro da empresa adquirente (usina), seja na antecipação de pagamento ou de insumos agrícolas.

Conforme orientação jurisprudencial acima colacionada, denota-se que há preocupação com o produtor rural, frente ao poderio econômico dos usineiros que, repita-se, adquirem safra futura de cana-de-açúcar sem contrapartida, imputando os ônus de forma unilateral ao produtor.

Com efeito, impõe-se interpretar o multicitado liame obrigacional, com base na jurisprudência de escol e nos princípios mencionados ao longo do presente trabalho.

3.3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA AOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Ainda que se considerasse o contrato de compra e venda de safra futura como aleatório, o novo Código Civil não veda a possibilidade de aplicação da onerosidade excessiva superveniente aos referidos pactos, o que permite supor sua admissibilidade, conforme ressaltado da interpretação do artigo 478 do CC-2002. O risco que os contratantes assumem não pode ser entendido em proporção que exceda o risco normal, ou seja, aquele inerente à previsibilidade humana. A revisão pode compreender situações surgidas posteriormente.

Assim, admitindo o contrato de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar como contrato aleatório, verifica-se que esta forma contratual admite revisão ou resolução por desequilíbrio decorrente de imposição de ônus na plantação ao pequeno produtor rural isoladamente, salvaguardando maior segurança e estabilidade nos negócios jurídicos.

Por outro lado, sublinhe-se que a incidência de certa taxa de risco é inerente a qualquer relação contratual. A álea é um elemento dos contratos aleatórios, enquanto a “álea normal” é um fato extrínseco ao negócio jurídico. A aleatoriedade pode envolver a própria existência da contraprestação (*emptio spei*) ou à quantidade da contraprestação (*emptio rei sperate*). Na primeira hipótese, o adquirente assume o risco da existência da própria coisa, enquanto, na segunda, a quantidade. O risco, nestas avenças, é bilateral, ou seja, suportado pelas duas partes.

A álea normal é inerente aos contratos de modo geral.

Quadra assinalar que a exclusão da aplicação do desequilíbrio aos contratos que comportem algum tipo de álea significa negar o próprio instituto, porque todo contrato tem uma espécie de álea. Nesse caso, eventos externos, não submissos à vontade das partes, atingem o contrato, gerando desequilíbrio.

Ainda, a revisão pode originar da ocorrência da vantagem excessiva de uma das partes. No contrato de compra e venda de safra futura, no qual o pequeno produtor rural assume o ônus integralmente e a empresa adquirente não antecipa capital ou insumos agrícolas demonstra vantagem exagerada pela parte adquirente, tendo em vista que, havendo intempérie ou oscilação no mercado, o pequeno produtor rural assumirá todo o prejuízo.

O artigo 478 e seguintes do Código Civil brasileiro não veda a aplicação da teoria da equivalência aos contratos aleatórios, especificamente, quando o risco que incidir sobre o contrato aleatório for extraordinário. Trata-se da aplicação do princípio da equivalência material

dos contratos. Assim, evento da natureza, perda da safra e oscilação da cotação da saca fixada em dólar, podem facultar a revisão do pactuado, ou outra situação não prevista no risco comum de qualquer contrato. O que se objetiva afastar é que uma das partes assumira todos os riscos na plantação e havendo perda da lavoura ainda fique inadimplente com a empresa adquirente.

Na órbita contratual, especificamente, na compra e venda de futura lavoura de cana-de-açúcar, sem antecipação de pagamento ou ajuda na aquisição dos insumos agrícolas por parte do adquirente, verifica-se que o princípio *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes) deve ser mitigado. O fundamento decorre da ausência de equilíbrio entre os contratantes, ocorrendo exploração da mão-de-obra e boa-fé do agricultor. Não há falar em manutenção do referido pacto, sem a respectiva prestação por parte do adquirente. O risco, aqui, não pode abranger, apenas, a atividade do agricultor que não tem como prever intempéries e eventuais ataques de agentes nocivos (v.g., ferrugem asiática).

Sem dúvida, não é justo que determinada empresa adquira safra futura de cana-de-açúcar do produtor rural, sem antecipar-lhe parte do pagamento ou ajudá-lo na aquisição dos insumos agrícolas. Trata-se de exceção à regra na qual o contrato faz lei entre as partes. Uma solução para o problema poderia ser a contratação via parceria agrícola (documento anexo).

Por conseguinte, afastando a manutenção integral do liame obrigacional, faculta-se ao produtor rural que tenha plantado e colhido por conta própria a venda da safra a comprador diverso, com proposta mais vantajosa. Tudo, em busca do equilíbrio contratual.

3.4. DA REVISÃO/RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA

O contrato envolve o concurso de vontades de duas pessoas. Uma assume o compromisso com a outra, e esta aceita a promessa que se lhe há feito. Entretanto, em algumas situações, o contrato poderá ser extinto, seja de forma normal ou natural (com o cumprimento ou da execução de suas prestações) ou anormal.

A extinção anormal ocorre quando as prestações não podem ser satisfeitas, por força de fatos anteriores, concomitantes ou supervenientes à formação da avença. Pela extinção

anormal por causas anteriores ou concomitantes, verifica-se a ocorrência da nulidade (v.g., agente absolutamente incapaz; ausência de forma ou objeto ilícito) ou da anulabilidade (v.g., vícios de consentimentos, ou vícios sociais ou incapacidade relativa do agente etc). Pela extinção anormal do contrato por causas supervenientes tem-se a ocorrência da dissolução das relações contratuais, dando ensejo aos seguintes efeitos: a) resolução; b) rescisão e c) rescisão.

A resolução ocorre quando há inadimplemento de prestação contratual. Tal efeito é unilateral e decorre do descumprimento de deveres contratuais por uma das partes, com ou sem culpa. Trata-se de instituto inerente aos contratos bilaterais e comutativos.

A resolução pode ocorrer por inexecução voluntária ou inexecução involuntária.

A resolução por inexecução voluntária (também chamada de resolução culposa) pode, nos contratos bilaterais, dar motivo a incidência da *exceptio non adimpleti contractus* ou da *exceptio non rite adimpleti contractus*, hipótese em que um dos contratantes desobriga-se de continuar a atuar positiva ou negativamente, em face da inexecução da prestação pelo outro. Ao outro contratante cabe perceber as perdas e danos, nos termos do art. 475 do CC-2002, se não preferir rescindir.

A resolução por inexecução involuntária resulta na extinção anormal do contrato restabelecendo as partes ao *status* anterior com a composição dos prejuízos sofridos. O descumprimento da obrigação decorre de causa alheia a vontade do contratante. O caso fortuito e a força maior são exemplos claros desta situação. Em regra, a resolução por inexecução involuntária tende a exonerar os contratantes de qualquer responsabilidade, impondo a restituição ao *status quo ante*.

A rescisão é o fator de extinção do contrato por vontade das partes, mediante simples declaração expressa, sem que seja obrigatória a indicação dos motivos, afastando, por conseguinte, a ocorrência de inadimplemento ou de não-prestação como causas. A rescisão pode ser bilateral (distrato) ou unilateral (denúncia). Esta envolve o direito potestativo consistente na denúncia do contrato por uma das partes que não mais deseja continuar no liame obrigacional precedentemente assumido. Tal medida tem guarida no artigo 473 do Código Civil de 2002. Aqui, quadra assinalar que a ruptura unilateral que o atual Código contempla, em seu parágrafo único, afastou os eventuais prejuízos com o rompimento unilateral do contrato na rescisão. Assim, o Juiz pode manter a avença por prazo razoável, enquanto for útil à recuperação dos investimentos realizados (v.g., contrato de franquia, representação, distribuição

etc). Trata-se de forma indireta de ressarcimento à outra parte calcado na boa-fé objetiva e na função social do contrato.

A rescisão, por sua vez, caracterizada como extinção anormal dos contratos, resulta na ruptura de contrato em que houve desproporção entre as prestações.

A teoria da imprevisão pode levar a extinção anormal do contrato, sem os contornos da dicotomia inexecução voluntária. O Estado-Juiz pode intervir na economia contratual revisando cláusulas, desde que ocorra acontecimentos posteriores à formação do contrato, independente da vontade das partes, alterando profundamente a economia do contrato e rompendo o equilíbrio contratual. A terceira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que “a teoria da imprevisão encontra-se submetida à existência de três requisitos, quais sejam: “a) que o prejuízo resulte de evento alheio ao comportamento das partes; b) que o evento determinante do prejuízo não seja apenas imprevisível, mas imprevisível; c) que o prejuízo resultante para o onerado seja significativo, gravemente convulsivo da economia do contrato⁵⁹”.

Assim, ocorrendo impossibilidade decorrente da insuportabilidade unilateral dos gastos com a lavoura pelo produtor rural e a inexistência de ajuda financeira da parte adquirente, impõe-se admitir a resolução do negócio pelas partes e restabelecimento ao *status quo ante*, mormente considerando que a empresa compradora da safra futura não teve nenhum prejuízo.

Em relação à extinção do contrato à vista da ocorrência de desequilíbrio, verifica-se que o produtor rural de cana-de-açúcar tem em seu favor a possibilidade de resolução do contrato. Sem dúvida, o principal fundamento decorre da ausência de antecipação de pagamento ou insumos agrícolas e incidência da onerosidade excessiva, instituto resguardado nos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002. *In casu*, há prestação excessiva para uma das partes (produtor rural) que assume isoladamente os custos da lavoura. O contrato é de execução continuada, há extrema vantagem para o adquirente, que “espera” a produção, sem custo.

3.5. A NECESSIDADE DE INTERPRETAR OS CONTRATOS SOB A PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

⁵⁹ Apelação Cível nº 36.454.95/DF. Julgado em 23-1-1995, conforme DJU de 30.04.1996.

Os contratos, assim como qualquer instituto jurídico, devem ser contextualizados, ou melhor, interpretados⁶⁰ de acordo com a norma e o ponto de vista de quem emite valores às palavras e dos respectivos receptores, com os princípios e com a real situação fática. O que se busca no presente trabalho é contextualizar os contratos de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar com a hipossuficiência do pequeno produtor rural (princípio da igualdade/proporcionalidade).

Interpretar a norma é buscar o seu significado e alcance. O operador do direito deve visar o real significado da norma, bem como do contrato firmado pelos pactuantes, averiguando os propósitos dos contratantes, o direito material regulamentador do pacto, bem como os princípios e regras aplicáveis à espécie.

O atual Código Civil não reservou um capítulo específico sobre a interpretação dos contratos, trazendo apenas algumas normas esparsas sobre interpretação (v.g., arts. 112 a 114, 423 e 819). A intenção do legislador brasileiro foi trabalhar com conceitos jurídicos indeterminados, a serem colmatados pelo magistrado em cada caso concreto. Daí a importância da jurisprudência na solidificação dos institutos previstos no Código Civil.

No afã de estabelecer parâmetros conclusivos na presente obra, mister sublinhar as regras de interpretação adotadas pelo Código Civil, seja a de caráter subjetivo, referente à manifestação de vontade, seja a de caráter objetivo.

Em relação ao aspecto subjetivo, denota-se que a regra básica de interpretação do contrato encontra-se alçada no artigo 112 do CC-2002: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”. Tal comando não envolve sonegação da palavra escrita, mas a absorção dos litigantes, do real sentido das palavras alocadas em cada cláusula contratual, ainda que ocorra discrepância com o texto escrito. No caso concreto da cana, tal comando interpretativo tem aplicação na real intenção do pequeno produtor rural, ou seja, vender sua lavoura mediante ajuda antecipada de insumos ou no preço, bem como afastamento de eventuais prejuízos isoladamente.

No tocante ao caráter objetivo, sublinhe-se o disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, *verbis*: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

Ainda, tem-se o princípio da conservação, o qual prevê que o contrato deve ser interpretado de modo que suas cláusulas tenha aplicabilidade. Assim, primeiramente, indaga-se qual a intenção comum das partes contratantes (regra subjetiva). Em segundo momento,

⁶⁰ Rizzardo, Arnaldo. Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, p. 101.

interpreta-se a cláusula com sentido dúbio de maneira que ela possa gerar algum efeito (princípio da conservação). Prosseguindo, quando em um contrato houver ambiguidade, deve-se prevalecer a interpretação que mais se aproxime ao costume do lugar em que foi estipulado. Ainda, na dúvida, a cláusula deve ser interpretada de forma contrária ao interesse daquele que a redigiu (intelecção do art. 114 do CC-02 e do artigo 819 do CC-02). Na espécie, impõe-se ressaltar que a conservação do contrato não pode representar uma imposição desarrazoada a uma das partes unilateralmente. O contrato deve atender à sua função social calcada no real equilíbrio de interesses.

Por outro lado, a interpretação do contrato deve passar pelos princípios e regras constitucionais e de todo o sistema normativo, como princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. O artigo 113 do Código Civil de 2002 ratifica tal assertiva. Senão, vejamos: *“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”*. Os enunciados 26 e 27, das Jornadas de Direito Civil do STJ caminham no mesmo sentido: Enunciado 26 – A cláusula geral contida no artigo 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Enunciado 27 – Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

A boa-fé do pequeno agricultor na venda de sua safra de cana aos usineiros deve ser sopesada no multicitado contrato de compra e venda. O agricultor não deve arcar sozinho com o custo da lavoura, sem que o usineiro antecipe parte do pagamento ou dos insumos. Trata-se de desarrazoada medida que deve ser corrigida pelo intérprete da avença.

O Código Civil alemão adotou a política de comedimento ao enunciar as regras de hermenêutica. A doutrina⁶¹ de escol ressalta a regra de interpretação inserta no BGB e no Código Civil francês, conforme se vê a seguir:

“Andou bem o legislador ao adotar esta política de comedimento, no enunciar as regras de hermenêutica. Assim também procedeu o BGB, que se dispensou de minúcias, além de enunciar no primeiro parágrafo 133 a mesma regra do nosso artigo 112. O Código de 2002, preenchendo uma lacuna do Código de 1916, acrescentou ainda regra de hermenêutica no artigo 113, determinando que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, acolhendo o princípio alemão da *Treu und Glauben*, que o artigo 157 do BGB aplica, a dizer, como já ordenava o nosso Código Comercial de 1850 (art. 131, al. 1ª) e antes dele o art. 1134,

⁶¹ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. V. 3. Contratos.

alínea 3ª do francês, que os contratos devem ser interpretados sob inspiração da boa-fé, segundo exigem a lealdade e confiança recíproca dos contratantes. O conceito de boa-fé, embora flexível, pode ser dominado por uma regulamentação pragmática, a dizer que o espírito da declaração deve preponderar sobre a letra da cláusula; a vontade efetiva predominar sobre o formalismo; o direito repousar antes na realidade do que nas palavras. Mais minudente foi o Código francês, que cristalizou nos arts. 1.156 a 1.164 uma série de normas de hermenêutica que a doutrina acabou por considerar antes como conselhos ao juiz que regras coercitivas, de vez que à doutrina e não à lei cabe preceitos de interpretação.

A este respeito, não se podem omitir aquelas regras formuladas por Pothier, fundado a seu turno nas fontes clássicas:

1º – O intérprete deve indagar a intenção comum das partes, de preferência ao sentido gramatical das palavras – *Potentior est quam vox mens dicentis*.

2º – Quando uma cláusula for suscetível de dois entendimentos, deve ter aquele em que possa produzir algum efeito, e não no em que nenhum possa gerar – *Quoties in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi quo res de qua agitur in tuto sit*.

3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º *omissis*.

9º – Compreendem-se na universalidade todas as coisas particulares que a compõem, mesmo quando as partes contratadas não tenham tido conhecimento destas.

10 – O caso expresso para explicação da obrigação não deve considerar-se com o efeito de restringir o vínculo, e sim que este abrange os casos não expressos.

11 e 12, *omissis*.

13 – Interpreta-se a cláusula contra aquele contratante, em razão de cuja má-fé, ou culpa, a obscuridade, ambiguidade ou outro vício se origina.

14. *Omissis*.

Além destas 14 regras de Pothier, a doutrina acrescenta que o intérprete deve cogitar de como o contrato tem sido anteriormente cumprido pelas partes, pois que são elas o melhor juiz de sua hermenêutica, devendo considerar-se que se executou num dado sentido, é porque entenderam os contratantes que esta era a sua verdadeira intenção”.

No presente trabalho, a conclusão primeva é que a interpretação do contrato e da norma deve iniciar com a filtragem civil-constitucional, depois, os aspectos subjetivos e objetivos e, por último aplicação de jurisprudências que realmente retratem a situação fático-jurídica com fincas na minoração do enriquecimento indevido e do desequilíbrio contratual.

À guisa de ilustração, sublinhe-se que as normas de interpretação no caso de compra e venda de safra futura de cana-de-açúcar encontram eco, pois deve-se considerar questões não contratadas, como é o caso da ausência de antecipação de insumos ou do próprio pagamento e a hipossuficiência do pequeno produtor rural. Trata-se de interpretação extensiva, abrangendo situações que visem o equilíbrio contratual, a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a eticidade e a sociabilidade no liame obrigacional assumido.

Por outro lado, registre-se que “quando uma cláusula for suscetível de dois entendimentos, deve ter aquele em que possa produzir algum efeito”, assim, se a cláusula que não prevê antecipação de pagamento ou ajuda de insumos ao produtor alberga o interesse do usineiro que supostamente estaria albergado pela *rebus sic stantibus*, em contrapartida deixa transparecer o entendimento mais favorável ao hipossuficiente em resguardo ao equilíbrio contratual. Entretanto, o efeito mais consentâneo com os princípios previstos no Código Civil e na Constituição conduz à adoção da segunda orientação, em prol do pequeno produtor rural.

3.6. A PARCERIA AGRÍCOLA E A POSSÍVEL SOLUÇÃO DO DESEQUILÍBRIO EXISTENTE NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR

O contrato de parceria agrícola⁶² pode ser conceituado como espécie de pacto agrário, regido pela Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), art. 96 e incisos, e seu respectivo Regulamento (Decreto n.º 59.566/66). O artigo 4º do Decreto n.º 59.566/66, define da seguinte forma esse contrato agrário:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de partes do mesmo, incluído ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI do estatuto da terra).

O parágrafo único do art. 4º do decreto n. 59.566/66, por sua vez, define as partes contratantes nos seguintes termos:

Para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro-outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no art. 5º .

O parceiro-outorgante pode ser o proprietário do imóvel ou mero possuidor. O parceiro-outorgado, por sua vez, pode ser o agricultor ou pecuarista ou sua família.

⁶² Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz. Curso Completo de Direito Agrário, p. 392.

As modalidades do contrato de parceria encontram-se no art. 5º do Decreto n. 59.566/66, conforme se vê a seguir:

Art. 5º - Dá-se a parceria: I – agrícola, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal; II – pecuária, quando o objetivo da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda; III – agro-industrial, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou de partes do mesmo, e/ou maquinaria e implementos com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal; IV – extrativa, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e/ou animais de qualquer espécie com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal; V – mista, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

A repartição das responsabilidades das partes na parceria objeto do artigo 96 do Estatuto da Terra poderiam ser aproveitadas de *lege ferenda* nos contratos de compra e venda de safra futura, de maneira a agasalhar melhor os interesses do pequeno produtor rural (vendedor) *mutatis mutandis*, dispondo a nova lei a ser elaborada, dentre outros, sobre as seguintes situações:

a) a diversidade de deveres e atribuições entre o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado; b) **a participação de ambas as partes contratantes nos resultados, observados os tetos pré-fixados no Estatuto da Terra (art. 96, VI) em relação ao parceiro-outorgante, bem como a partilha dos riscos, entre outorgante e outorgado, provenientes de caso fortuito ou força maior**; c) a semelhança, em regra, à situação de sociedade de capital e indústria, tendo o parceiro-outorgante posição semelhante ao sócio capitalista e o parceiro-outorgado ao sócio de indústria; d) a finalidade econômica do contrato; e) a bilateralidade do contrato, não sendo permitida, portanto, a intervenção de terceiros na sua execução além do parceiro-outorgante e do parceiro-outorgado; f) é *intuitu personae*, de forma que não se transmite aos herdeiros das partes contratantes; g) a posição de administrador do empreendimento por parte do parceiro-outorgante nas relações com terceiros, salvo estipulação diversa expressa no contrato.

Outra experiência aproveitável de *lege ferenda* concerne à extinção do contrato de parceria. Verifica-se que há maior preocupação do legislador agrário com a situação do parceiro outorgado (em regra, lavrador) tendo em vista a previsão no Estatuto da Terra de resolução ou extinção do contrato em caso de força maior, que impossibilite a execução do contrato. Tal preocupação deveria servir de norte ao legislador, na criação de lei específica de cunho agrário para reger o contrato de compra e venda de safra futura agrária, com foco na situação protetiva

do pequeno produtor rural, nesse tipo de contrato com o usineiro. Sem dúvida, a tratativa individualista do contrato de compra e venda deve ceder espaço para as virtudes da parceria agrícola, principalmente naqueles pontos salvaguardando o interesse do produtor rural (vendedor da safra).

O doutrinador William Paiva Marques Júnior⁶³ ressalta a necessidade de proteger a terra e o produtor rural, conforme se vê a seguir:

“O princípio *pacta sunt servanda*, bastante defendido pelo liberalismo econômico, segundo a maioria da doutrina agrarista, encontra-se a fenece para o Direito Agrário, posto que as disposições contratuais agrárias não podem ficar totalmente à mercê da vontade das partes, em razão do caráter cogente da maioria das normas de ordem pública que regem nossa disciplina. Da mesma forma, não constitui destempero lembrar que existem cláusulas irrevogáveis, fixadas pela legislação, com a finalidade de proteger a terra e o hipossuficiente. (...). A Lei nº 4.947/66, em seu artigo 13, acima transcrito, esclarece acerca dos princípios que devem ser observados em sede de contratos agrários. Fazendo uma hermenêutica de tais postulados, conclui Benedito Ferreira Marques (2005:98-99): Pela leitura do texto legal, observa-se que os contratos agrários obedecem a princípios peculiares e também àqueles que norteiam os contratos em geral. Com efeito, verifica-se que há uma preocupação com o homem que trabalha a terra e com a conservação dos recursos naturais. Daí se pode concluir que tais princípios são os seguintes: 1. autonomia da vontade; 2. força vinculante, refletindo a máxima *pacta sunt servanda*; 3. relatividade das convenções; 4. proteção de quem trabalha a terra; e 5. conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. (...). Não basta tornar a terra produtiva, ou distribuí-la garantindo o acesso à terra. Além disso, é preciso tutelar as relações que tenham por objeto o solo, garantindo proteção às partes menos favorecidas (...). Sem dúvida, os contratos agrários não podem exigir formalismos, pois via de regra as partes são homens afeitos às lides campeiras e poucos versados na letra da lei. (...)

⁶³ Marques Júnior, William Paiva. Direito Agrário, p. 139-149.

Na parceria há partilha de vantagens (frutos, produtos ou lucros), bem como de riscos de caso fortuito e da força maior”.

Ainda, ressaí do Estatuto da Terra, regra social a ser aproveitada, que se encontra no inciso II, do artigo 93, segundo a qual ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro exclusividade da venda da colheita, com a exceção do que dispõe o parágrafo único, que assim está posto: Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local. Assim, facultar-se-ia ao pequeno produtor vender a safra futura a quem oferecesse melhor preço.

Sublinhe-se que o parceiro-proprietário tem direito exclusivo sobre a produção quando contribui com financiamento, situação completamente inexistente no caso de compra e venda de safra futura, onde o usineiro recebe a produção sem ajudar o pequeno produtor rural com parcela do pagamento ou insumos. O Estatuto da Terra poderia servir de exemplo, seja na consecução de um atípico contrato agrícola de parceria ou na determinação de inserção de cláusulas garantidoras dos interesses do produtor no contrato de compra e venda-agrária.

No caso concreto descrito no julgado do STJ, verifica-se que não houve antecipação de pagamento ou de insumos agrícolas por parte do produtor rural na avença firmada com o pequeno produtor rural. Os riscos foram assumidos, apenas, pelo pequeno produtor rural. Ocorrendo eventual perda da lavoura (v.g.), não se mostra justo exigir a entrega da safra pelo produtor rural. Uma eventual solução para o problema poderia ser a obrigatoriedade de celebrar contrato agrícola de parceria, no qual os pactuantes dividem lucros e eventuais prejuízos ou a elaboração de lei agrária específica preservando os direitos do pequeno vendedor agrário, nos moldes das regras protetivas da parceria rural capitulada no Estatuto da Terra e seu regulamento. Outra solução seria evitar a resolução do contrato oferecendo-se o requerido (usineiro) a modificação equitativa das condições do contrato, nos termos do artigo 479, do CC-2002.

Assim, evidenciada onerosidade excessiva pode haver retificação da cláusula contratual que a ensejou, de modo a fazer com que se restabeleça o *status quo ante* de forma equilibrada. O referido artigo do Diploma Civil prevê a possibilidade de ocorrência da referida medida, na ação judicial, se o réu da ação de resolução contratual concordar com a alteração da cláusula e

manutenção do contrato. Caso haja recusa pela empresa adquirente da safra na modificação equitativamente das condições do contrato e sendo do interesse da parte onerada a manutenção do contrato, o juiz pode, de ofício, retificar as distorções e alterar a cláusula contratual. O princípio da conservação do contrato foi abordado de forma percuciente na jornada IV do STJ, verbete nº 367: *“Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório”*.

Portanto, a meta é, primeiramente, restabelecer o equilíbrio contratual voluntariamente pelos pactuantes. Não obtido êxito em tal objetivação, impõe-se ao Magistrado estabelecer os parâmetros para sopesar o caso concreto e impor/corrigir o desequilíbrio no avençado, bem como admitir o pactuado como contrato agrário atípico.

3.7 A POSSIBILIDADE DE RECEPCIONAR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR COMO PACTO AGRÁRIO

O contrato de compra e venda de safra futura firmado entre pequeno produtor rural e usina pode ser recepcionado como contrato agrário atípico, tendo em vista a necessidade de sopesar a situação do agricultor com fundamento nos princípios e comandos do Estatuto da Terra conjugado com o Código Civil, com base na teoria do diálogo das fontes, que abarca a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico como um todo.

Assim, impõe a incidência da seção primeira do Capítulo IV do ET, que trata das normas gerais referentes aos contratos de arrendamento e parceria rurais, ampliadas pelo art. 13 da Lei nº 4.947/66, que abrange todos os contratos agrários e não somente aqueles referidos no artigo 92 do ET. A interligação entre ET e Código Civil tem previsão no próprio ET, que aplica o CC nos casos omissos, conforme se vê no § 9º, do artigo 92 do ET.

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça poderia ter sopesado a situação do produtor rural como contrato agrário atípico, beneficiando-lhe na revisão do contrato ou

liberando o agricultor da vinculação de vender à empresa adquirente, sem que esta ofertasse contrapartida.

CONCLUSÃO

Nesta dissertação, buscou-se demonstrar a necessidade de diminuir o desequilíbrio contratual existente nas avenças em que o pequeno produtor rural vende sua safra futura de cana-de-açúcar, sem que o adquirente (usineiro) providencie o pagamento ou parte dele antecipadamente ou ofereça insumos agrícolas. A visão linear da relação jurídica obrigacional cedeu espaço para uma análise mais complexa do liame contratual, que traz em seu bojo a necessidade de averiguação de vários fatores impostos ao devedor e ao credor, em busca do correto cumprimento das prestações, ou melhor, do equilíbrio na avença, com filtragem do contrato na órbita sistêmica, ou seja, admitindo princípios e regras de outros ordenamentos jurídicos, como do direito agrário, civil, constitucional, consumidor etc, tudo, nos termos da teoria do diálogo das fontes, atingindo, conseqüentemente, o melhor adimplemento, escopo maior na satisfação dos interesses envolvidos na relação jurídica obrigacional. Perde força a conclusão de submissão do devedor em relação ao credor, visto que o adimplemento deve passar pelo crivo do princípio da boa-fé objetiva, que determina uma relação de cooperação entre as partes, gerando deveres laterais para os contratantes, atingindo a busca efetiva do equilíbrio contratual.

Assim, ocorrendo eventos externos (v.g., eventos da natureza, impossibilidade de adimplemento por uma das partes ou oscilações desarrazoadas no mercado financeiro), impõe-se a necessidade de o Estado, via Judiciário, intervir (Estado intervencionista) imprimindo uma função social ao contrato, com diálogo das fontes (Constituição, Código Civil, Direito agrário etc), no afã de facultar ao pequeno produtor rural a resolução contratual ou a revisão, com base no princípio da equivalência material dos contratos (equidade).

Prosseguindo, vê-se que na relação contratual a interpretação deve ser sistêmica, cabendo ao hermeneuta a busca do equilíbrio contratual em cada caso concreto. A utilização dos princípios é caminho para livrar-se do individualismo impregnado nos contratos. Os princípios do ordenamento jurídico abrandam o aferramento à ritualística e inconsequente burocracia interpretativa. Os princípios proporcionam abertura do contrato para que o interesse público

prevaleça na justa busca do equilíbrio entre os contratantes, afastando a mentalidade liberal e individualista. O momento atual do Direito Civil aponta para a superação do dogmatismo positivista. O Estado tem o dever de implantar os direitos sociais. A abertura do Direito Civil para o interesse público oportuniza, através do Poder Judiciário, a diminuição das desigualdades contratuais e a expansão da dignidade da pessoa humana.

Ademais, conforme já ressaltado, a teoria do “diálogo das fontes” amplia a abrangência do princípio da equivalência material dos contratos, previsto no inciso V, do artigo 6º, do CDC, filtrando a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Diferente da mecanicista aplicação da lei, os princípios têm autonomia e não são estanques. São relativos e devem ser ponderados diante do caso concreto. Inter-relacionados eles se ligam e se combinam com outras ciências em caráter multidisciplinar. É indispensável que o operador jurídico tenha visão interdisciplinar do fato, buscando intercalar os princípios da subsunção fática.

A qualidade das normas e dos princípios depende do intérprete.

Por derradeiro, a jurisprudência não deve ser vista como uma relação entre “pai” e “filho”, onde o “filho”, ou seja, a justiça de primeiro grau, tem que aplicar os comandos do “pai”, STJ, sem qualquer interpretação civil-constitucional. O julgador é independente e deve pautar-se pelo equilíbrio contratual evitando injustiças na avença, salvo em caso de questões sumuladas e sem campo para incidência das cláusulas abertas.

No caso da compra e venda de safra futura, cabe ao julgador diminuir os desequilíbrios imputados ao pequeno produtor rural, revisando ou rescindindo o contrato caso necessário, a fim de balancear as cláusulas, inserindo obrigações mais concretas a empresa adquirente, tais como antecipação do pagamento e ajuda na aquisição de insumos agrícolas, medidas adotadas correntemente em contrato de parceria agrícola, o qual deve ser sugerido, em substituição da compra e venda de safra futura, seja em razão da adesão do pequeno produtor rural na avença ou do flagrante desequilíbrio contratual apontado anteriormente.

À guisa de solução, verifica-se que o pequeno produtor rural deve pautar pela contratação na forma de parceria agrícola ou migrar os comandos contratuais desta modalidade para a compra e venda de safra futura com incidência de regras e princípios na legislação agrária, recepcionando o contrato de compra e venda de safra futura como contrato agrário atípico, no afã de fortalecer a busca por melhores direitos e revisão de cláusulas contratuais, evitando que os produtores assinem contratos de compra e venda de safra futura com a usina como se fossem de adesão, sem qualquer discussão precedente. Ainda, pode ser ressaltada a

possibilidade de repartição das responsabilidades das partes de *lege ferenda*, conforme silogismo com o contrato agrícola de parceria.

Ainda, considerando a compra e venda de safra futura como contrato agrário atípico (inominado), mister admitir o acordo de vontades firmado entre as partes, porém, com limites e restrições encontradas na legislação agrária, tudo, em prol da busca pelo efetivo equilíbrio contratual. A interpretação, bem como o cumprimento do contrato deve ser sistêmica, abarcando todos os institutos jurídicos, com reflexos na teoria do diálogo das fontes e miscigenação entre os comandos de cada ordenamento jurídico.

Sublinhe-se que as normas do direito agrário têm caráter publicístico impondo a admissibilidade de cláusulas obrigatórias no contrato de compra e venda de safra futura, a fim de elidir a exploração das partes promovendo a função social do contrato e da propriedade com racionalização do aproveitamento do solo. Entre tais vedações, encontramos as elencadas no artigo 93 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), *verbis*: “*Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro: I – prestação de serviço gratuito; II – exclusividade da venda da colheita; III – obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento; IV – obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões; V – aceitação de pagamento em ordens, vales, borós ou outras formas regionais substitutivas da moeda. Parágrafo único. Ao proprietários que houve financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observado os níveis de preços do mercado local*”.

Com efeito, não se vislumbra procedência no pedido de cobrança da safra pela usina ou exclusividade de compra pelo usineiro que não tenha antecipado o pagamento ou parte dele, conforme ressaí da interpretação do referido artigo do Estatuto da Terra. Sem dúvida, considerando a interpretação sistêmica, bem como a teoria do diálogo das fontes e a recepção do contrato de compra e venda de safra futura como contrato agrário atípico, há de prevalecer o real equilíbrio contratual, atingindo a função social do contrato e da propriedade, esta última, aliás, tem sido albergada com a mecanização do processo de colheita da cana, em substituição a queimada da palha e convivência harmônica entre a produção de grãos e a expansão da lavoura canavieira, situação perfeitamente possível, conforme ressaltado em passagens anteriores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Francisco. História da sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Ao livro técnico, 1996.
- AMARAL, Francisco. Direito civil – Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ASSIS, Araken de. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Do direito das obrigações. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Atlas. 2002.
- _____. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- AZEVEDO JÚNIOR, José Osório. Compromisso de compra e venda. São Paulo: Saraiva, 1983.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. Volume II – edição histórica.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARDOZO, Malta. Tratado de Direito Rural Brasileiro. 1º Volume. Introdução – Parte Geral. São Paulo. Editora: Saraiva. 953.
- CARVALHO, Olavo. ARISTÓTELES EM NOVA PERSPECTIVA. Introdução à teoria dos quatro discursos. São Paulo: É Realizações Editora, Livraria e Distribuidora Ltda, 2006.
- COTRIM, Gilberto. História e consciência do Brasil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DELFIN NETTO, Antônio. O problema do café no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 3.
- _____. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Saraiva, 2003.
- EISENGERG, Peter L. Modernização sem mudança: a indústria do açúcar em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977, 29-31.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Leituras Complementares de Direito Civil. Bahia: Editora Juspodivm, 2007.
- FREITAS FILHO, Roberto. Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e das Cláusulas Gerais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.
- FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 34 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

- GOMES, Orlando. Contratos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1996.
- JUNGMANN, Fernando. O direito da agro-indústria açucareira. Editora Revista dos Tribunais. 1971.
- LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I e II. 3. ed. Goiânia: Editora Kelps, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2002, vol. 42.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Introdução. São Paulo: RT, 2004. P. 52).
- _____. Manual do direito do consumidor. São Paulo: RT, 2007.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Direito agrário. São Paulo: Atlas, 2010.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito das obrigações. Segunda parte. 34. ed. Atualizado por Carlos Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 5.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- NATALE NETTO, João. A saga do álcool: fatos e verdades sobre os 100 anos do álcool combustível em nosso país. Osasco, SP: Novo Século Editora, 2007.
- NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005.
- NÉRI JÚNIOR, Néilson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.
- _____. Soluções Práticas de Direito. V. II. Direito Privado I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.
- _____. Código Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.
- OPTIZ, Sílvia C.B. Curso completo de direito agrário. 2. ed. São Paulo: 2007.
- PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. V. 3. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2005.
- POTTER, Nelly A. Crise internacional e os requisitos objetivos para a revisão dos contratos no Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma Editora, 2010.
- RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- _____. Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. Rio de Janeiro: 2007.
- RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil. Segunda Edição. Campinas: Bookseller: 2005.
- SILVA, Francisco de Assis. História do Brasil: colônia, império e república. São Paulo: Moderna, 1992.
- SILVA, Ozires. Décio Fischetti. Etanol: a revolução verde e amarela. 1.ed. São Paulo: Bizz Comunicação e Produções. 2008.
- VICENTINO, Cláudio. História do Brasil. São Paulo: Scipione, 1997.
- VIEIRA, Liliane dos Santos. Pesquisa e monografia jurídica na era da informática. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

Anexo 1 – Contrato de compra e venda de safra futura

Anexo II – Excertos jurisprudenciais

Anexo III – Dados estatísticos da SEPLAN

Anexo IV – Decreto nº 6961/2009